



| | |
|--|----|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO | 1 |
| STP - Pautas | 1 |
| STP - Atas | 1 |
| STP - Acórdãos | 1 |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA | 1 |
| 1ªSECAM - Pautas | 2 |
| 1ªSECAM - Atas | 2 |
| 1ªSECAM - Acórdãos | 2 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA | 2 |
| 2ªSECAM - Pautas | 2 |
| 2ªSECAM - Atas | 2 |
| 2ªSECAM - Acórdãos | 2 |
| ATOS DE RELATORIA | 2 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 2 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 2 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 6 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 11 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 12 |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 13 |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI..... | 19 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 19 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 19 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 19 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 19 |
| Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA..... | 19 |
| Auditora MURYEL HEY | 19 |
| Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO | 19 |
| CORREGEDORIA-GERAL | 19 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar..... | 19 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 19 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 19 |
| ATOS DIVERSOS | 19 |
| Resenhas de Distribuição | 20 |
| Editais..... | 21 |
| Despachos..... | 21 |
| Informações..... | 26 |
| Atos de Alerta Municipais | 26 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 26 |
| ATOS NORMATIVOS | 26 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 26 |
| GP - Despachos | 27 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão..... | 28 |
| GP - Portarias | 28 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 28 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 | 29 |
| Tribunal Pleno..... | 29 |
| Primeira Câmara..... | 29 |
| Segunda Câmara..... | 29 |
| Corregedoria-Geral..... | 29 |
| Ministério Público de Contas..... | 29 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 29 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete..... | 29 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 29 |
| Administrativo | 29 |

As sessões por videoconferência do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 802930/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: VERIDIANA CHAVES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
DESPACHO: 239/23
Em vista do petição às peças 59/61, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 18178/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, MUNICÍPIO DE SARANDI, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SARANDI, WALTER VOLPATO
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA MONELLI LAVERI, GISELE RODRIGUES VENERI, HENRIQUE DINIZ MEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 240/23
Diante do contido na Instrução n.º 141/23-CMEX (peça 48), determino nova intimação do Município de Sarandi, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento do Acórdão n.º 2489/22-STP (peça 20).
Após, retornem à CMEX.
Publique-se.
Curitiba, 10 de março de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 778346/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 241/23
Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Jaguariaíva e de sua respectiva prefeita municipal, Sra. Alcione Lemos, decorrente de fiscalização realizada na área do saneamento básico, referente ao Plano Anual de Fiscalização – PAF estabelecido para o ano de 2022.
Extraem-se da peça inicial os seguintes achados (peça 03):
• Achado 1: o plano municipal de saneamento básico não está atualizado;
• Achado 2: O serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora.
Ao final, a unidade técnica requer a procedência da demanda, com a expedição das determinações constantes do "quadro de determinações" (peça 03, fls. 08/12) e aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em caso de descumprimento, além do impedimento à obtenção de certidão liberatória à municipalidade.
Após tramitar pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 06) e retornar à Coordenadoria de Auditorias (peça 08) para se manifestar sobre a requerida distribuição por dependência ao processo n.º 770795/22, o Gabinete da Presidência emitiu o Despacho n.º 587/2023 (peça 10), pelo qual não acatou a proposta de distribuição e determinou o sorteio dos presentes autos.
Ato contínuo, o expediente veio para deliberação.
É o relatório.
A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 275 a 277, do Regimento Interno.
Conforme se extrai da peça inicial, a Coordenadoria de Auditorias desta Corte verificou irregularidades relacionadas ao saneamento básico do Município de Jaguariaíva nos seguintes pontos: (a) Achado 1: o plano municipal de saneamento básico não está atualizado; (b) Achado 2: o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora.

Assim, recebo a demanda para verificar as inconformidades acima. Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Alcione Lemos (prefeita), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 755431/12

ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO DE ALENCAR, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS, AURELIO JORGE ABDALLA, CELSO FONTES, COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBE, MARIA LUIZA DARIDO ABDALLA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, TATIANA MULLER

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIÓLA LUKIANOU, JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA, RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 242/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Celso Fontes às peças 136/137.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do §1º do artigo mencionado.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, diante dos possíveis efeitos infringentes.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 55973/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES LUZZIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 243/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial Internacional n.º 005/2022 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP do Estado do Paraná, com vistas à “Aquisição de Bastões Retrátéis/Telescópicos para uso policial operacional para atender a demanda das Unidades da Polícia Militar do Paraná”, pelo valor máximo global de R\$ 10.986.509,08 (dez milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e nove reais e oito centavos).

Encaminhados os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 210/23, peça 21), a unidade emitiu a Instrução n.º 2/23 (peça 23) nos seguintes termos:

(...) Considerando tais apontamentos e que o certame se encontra suspenso por decisão judicial, propõe-se a prévia intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária para que apresente a documentação complementar e os esclarecimentos que entender pertinentes para prosseguimento do feito.

Uma vez que a representação também está sendo proposta em desfavor da SOS Sul Resgate - Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda, sob o fundamento de que a licitante não teria comprovado o seu direito ao benefício fiscal do Convênio CONFAZ, mostra-se necessário que lhe seja assegurado exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

Face ao exposto, retornem o feito ao Conselheiro Relator com a recomendação de intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e de citação da SOS Sul Resgate - Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda.

Acolhendo o opinativo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e da empresa SOS SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA., a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem manifestação preliminar.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 352589/22

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: AMANDA GEORGIA BELLEZE, AMANDA OLIVEIRA LIMA PEREIRA, AMP SERVICOS MEDICOS S/S LTDA, ANDERSON HINTERLANG, EDNEI ROBERTO ROSINA MANSANO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GABRIEL JOSE TEIXEIRA BOM, GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA, JULIANA DE OLIVEIRA GARRIDO, LUANA CRISTINA DE SOUZA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCIA CRISTINA ALTVATER VILAS BOAS, MARIANA BRITZ MUSTAFA, PRO - VIDA UNIAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, ROBERTA LUIZA POLYDORO DA ROCHA, ROBERTO CLAUDIO CORREIA FILHO, ROBERTO CLAUDIO CORREIA FILHO E CIA LTDA, T. A. DA SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA, THAIS CAROLINA DA SILVA BACHIO, THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, WG CRITICAL CARE LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIAN HINTERLANG DE BARROS, ANDREWS FELIPE BELLEZE, CAIO OLIVEIRA LIMA LOPES, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, LUCAS MARTINS CLARO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BARBARA MALUTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 244/23

Em vista da distribuição realizada pela Portaria n.º 380/23, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para instrução.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 615997/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, LEANDRO JOAQUIM DE SOUZA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: HODARA FERNANDES NEGRAO, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 245/23

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 73 por 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 778370/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MARIALVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 246/23

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Marialva e de seu respectivo prefeito municipal, Sr. Victor Celso Martini, decorrente de fiscalização realizada na área do saneamento básico, referente ao Plano Anual de Fiscalização – PAF estabelecido para o ano de 2022.

Extraem-se da peça inicial os seguintes achados (peça 03):

- Achado 1: o plano municipal de saneamento básico não está atualizado;
- Achado 2: captação de água e/ou lançamento de efluentes sem outorgas ou com outorgas vencidas junto ao Instituto de Água e Terra.

Ao final, a unidade técnica requer a procedência da demanda, com a expedição das determinações constantes do “quadro de determinações” (peça 03, fls. 07/08) e aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em caso de descumprimento, além do impedimento à obtenção de certidão liberatória à municipalidade.

Após tramitar pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 06) e retornar à Coordenadoria de Auditorias (peça 08) para se manifestar sobre a requerida distribuição por dependência ao processo n.º 770795/22, o Gabinete da Presidência emitiu o Despacho n.º 584/2023 (peça 10), pelo qual não acatou a proposta de distribuição e determinou o sorteio dos presentes autos.

Ato contínuo, o expediente veio para deliberação.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 275 a 277, do Regimento Interno.

Conforme se extrai da peça inicial, a Coordenadoria de Auditorias desta Corte verificou irregularidades relacionadas ao saneamento básico do Município de Marialva nos seguintes pontos: (a) Achado 1: o plano municipal de saneamento básico não está atualizado; (b) Achado 2: captação de água e/ou lançamento de efluentes sem outorgas ou com outorgas vencidas junto ao Instituto de Água e Terra.

Assim, recebo a demanda para verificar as inconformidades acima.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Victor Celso Martini (prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 778117/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 247/23

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Itambaracá e de sua respectiva prefeita municipal, Sra. Monica Cristina Zambon Holzmann, decorrente de fiscalização realizada na área do saneamento básico, referente ao Plano Anual de Fiscalização – PAF estabelecido para o ano de 2022.

Extraí-se da peça inicial o seguinte achado (peça 03): achado 1 - o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora.

Após tramitar pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 06) e retornar à Coordenadoria de Auditorias (peça 08) para se manifestar sobre a requerida distribuição por dependência ao processo n.º 770795/22, o Gabinete da Presidência emitiu o Despacho n.º 596/2023 (peça 10), pelo qual não acatou a proposta de distribuição e determinou o sorteio dos presentes autos.

Após tramitar pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 06) e retornar à Coordenadoria de Auditorias (peça 08) para se manifestar sobre a requerida distribuição por dependência ao processo n.º 770795/22, o Gabinete da Presidência emitiu o Despacho n.º 596/2023 (peça 10), pelo qual não acatou a proposta de distribuição e determinou o sorteio dos presentes autos.

Ato contínuo, o expediente veio para deliberação.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 275 a 277, do Regimento Interno.

Conforme se extrai da peça inicial, a Coordenadoria de Auditorias desta Corte verificou a seguinte irregularidade relacionada ao saneamento básico do Município de Itambaracá: achado 1 – o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora.

Assim, recebo a demanda para verificar a inconformidade acima.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Itambaracá, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Monica Cristina Zambon Holzmann (prefeita), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 778133/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE KALORÉ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 248/23

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Kaloré e de seu respectivo prefeito municipal, Sr. Edmilson Luis Stencil, decorrente de fiscalização realizada na área do saneamento básico, referente ao Plano Anual de Fiscalização – PAF estabelecido para o ano de 2022.

Extraí-se da peça inicial o seguinte achado (peça 03): achado 1 - o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora.

Após tramitar pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 06) e retornar à Coordenadoria de Auditorias (peça 08) para se manifestar sobre a requerida distribuição por dependência ao processo n.º 770795/22, o Gabinete da Presidência emitiu o Despacho n.º 591/2023 (peça 10), pelo qual não acatou a proposta de distribuição e determinou o sorteio dos presentes autos.

Ato contínuo, o expediente veio para deliberação.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 275 a 277, do Regimento Interno.

Conforme se extrai da peça inicial, a Coordenadoria de Auditorias desta Corte verificou a seguinte irregularidade relacionada ao saneamento básico do Município de Kaloré: achado 1 – o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora.

Assim, recebo a demanda para verificar a inconformidade acima.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Kaloré, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Edmilson Luis Stencil (prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 512527/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 249/23

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MARCELO ELIAS ROQUE diante da decisão contida no Acórdão n.º 603/22 da Primeira Câmara[1] (peça 183) - confirmada pelo Acórdão n.º 1300/22 – Primeira Câmara[2] (peça 196) -, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência da fiscalização promovida pela Coordenadoria de Obras Públicas, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização de 2019, no Município de Paranaguá, considerando irregulares todos os seis achados apurados, com a responsabilização do Recorrente, ao lado do Senhor EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, em relação ao achado de número cinco, que se referiu à omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras, tendo-lhe sido imputada uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pelo fato apurado (achado n.º 05), aliado ao descumprimento do disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Preliminarmente à inclusão do processo em pauta, em que pese a emissão da Instrução n.º 4427/22, no intuito de esgotar todas as análises dos aspectos apresentados nos autos, retorne o protocolado à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que, com a maior brevidade possível, se manifeste a respeito dos documentos acostados às peças 164-173, especialmente peça 171, páginas 23 e seguintes.

Após, siga ao órgão ministerial para manifestação final.

Concluídas as análises, retorne para julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Votaram, por unanimidade, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator), IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL*

2. *Votaram, por unanimidade, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, no seguinte sentido:*

I - dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios apresentados pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, para fins de correção de erro formal no Acórdão n.º 603/22 – Primeira Câmara, passando a constar “Concorrência n.º 26/2010”, onde estiver escrito “Concorrência n.º 26/2011”;

II - rejeitar os Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, nos termos por ele apresentados.

PROCESSO N.º: 160020/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 250/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Sucesso Materiais de Construção e Decoração Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 017/2023 do Município de Pato Bragado, que tem por objeto a “contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de materiais de construção, ferramentas e demais utensílios e materiais para a manutenção das atividades nas diversas Secretarias e Departamentos do município de Pato Bragado”.

A abertura do certame está prevista para o dia 16/03/2023, pelo valor máximo de R\$ 1.423.046,46 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Insurge-se o representante contra a seguinte previsão:

5. **CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**
5.1. Poderão participar desta Licitação exclusivamente Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual - MEI, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus Anexos e sediadas no Município de Pato Bragado – PR.

Aduz que o município possui poucas empresas de materiais de construção, “o que viola o caráter competitivo do procedimento licitatório em prejuízo ao próprio erário público”.

Sustenta que esta Corte, “por meio do Prejulgado n. 27, firmou entendimento acerca da possibilidade de se restringir a participação, em procedimento licitatório, destinado apenas às empresas de pequeno porte (EPP) ou Microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do artigo 48, § 3o, da Lei Complementar n. 123/2006, desde que devidamente justificado”. Porém, aponta que “não se desprende do edital qualquer justificativa para a restrição territorial operada”.

Ao final, requer:

a) Seja acolhida a presente representação interposta, visto que apresenta em obediência ao que dispõe a lei;

b) Seja concedida medida Cautelar, nos termos contido no §1º do artigo 282, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a determinar, liminarmente à Prefeitura do Município de Pato Bragado a imediata suspensão do procedimento licitatório marcado para o dia 16/03/2023, preservando o interesse público.

a) No mérito, requer seja declarado nulo o edital do PREGÃO ELETRÔNICO em questão, em razão da restrição da certame às empresas locais, sem justificativa

“fática-legal”, o que viola os preceitos basilares da administração pública que veda a participação de; outros interessados nos certames, afrontando os princípios da igualdade e da livre concorrência.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Pato Bragado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 791009/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA, CELSO FERNANDES DA COSTA, DONALDO WAGNER, EDI JUNIOR ZANOVELLO DINIZ, IVAN REIS DA SILVA, JOSE PEREIRA DA COSTA, TAIS VILELA FRIGO, TATIANE YUMIKO GUIMARAES, VANESSA ALVES PEREIRA PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE CLAUDIO OLEGARIO, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 260/23

O presente feito foi redistribuído a esta relatoria em 05/07/2017, em razão da sucessão presidencial, nos termos regimentais.

À época, o feito se encontrava em poder da unidade técnica competente para a instrução. No primeiro ato processual praticado desde então (Instrução 6306/22, peça 83), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) relata que o feito trata de tomada de contas extraordinária decorrente do Relatório de Auditoria nº 17/2015 – DAT[1] (peça 6), em razão de possíveis irregularidades em repasses voluntários efetuados pelo Município de Terra Roxa para a Associação dos Universitários de Terra Roxa – AUTER, entre os exercícios financeiros de 2012 até 2015.

De acordo com a CGM, os achados de fiscalização originalmente apresentados foram os seguintes:

Achado 01 – Conluio para fraudar procedimento de contratação;

Achado 02 – Ausência de devolução de recursos por serviços prestados parcialmente;

Achado 03 – Pagamentos de serviços para empresa estranha à relação contratual existente entre a AUTER e a TERRA TUR;

Achado 04 – Fornecimento de veículo de qualidade inferior ao contratado;

Achado 05 – Ausência de fiscalização dos convênios.

Acrescente-se que esses são os itens abordados nos autos que figuram como principais. Há, ainda, dois autos em apenso a serem considerados, sendo de se notar que, na Instrução 5908/14, a Diretoria de Análise de Transferências apontou, entre outras irregularidades, a ausência da comprovação da legitimidade de despesas no montante de R\$ 150.000,00 (Prestação de Contas de Transferência 270478/13, peça 5).

Em sua instrução, a CGM sintetiza as defesas apresentadas pelas partes e sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em razão da paralisação do processo por mais de três anos – e também mais de cinco anos –, com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU). Segundo a CGM, o entendimento da Suprema Corte sobre a questão pode ser assim enunciado (peça 83):

1) A prescrição da pretensão do TCU é regulada pela Lei nº. 9.873/99 (MS 35940; MS 35971; MS 36054 AgR; MS 38138 AgR);

2) Os prazos previstos na Lei nº. 9.873/99 são aplicáveis às pretensões punitiva e ressarcitória (MS 34.256 AgR; MS 37.669 AgR; MS 34.467 AgR; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 07.8.2017; e MS 35.940, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 14.7.2020; MS 37.628, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 04.02.2021; MS 37.423, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04.02.2021; e MS 37.368 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.10.2020);

3) Ocorre prescrição intercorrente quando o processo permanecer paralisado, sem nenhum despacho, por mais de três anos (MS 36.780; MS 37.801 AgR).

Ainda de acordo com a unidade técnica, o TCU editou ato normativo (Resolução 344/2022), segundo o qual “incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (artigo 8º), tendo a jurisprudência daquela corte se encaminhado pela mesma trilha, do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, a unidade apresenta seu opinativo nos seguintes termos (peça 83):

Diante do exposto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO, considerando:

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente trienal, das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei nº 9.873/1999[2], jurisprudência do STF, Resolução TCU nº 344[3] e Acórdão TCU 2381/2022 – Plenário, pois o processo está paralisado, sem nenhum despacho, faz mais de seis anos, desde junho de 2016 (peça 79), conforme explicado no item 2.1 desta Instrução;

2. O reconhecimento da prescrição intercorrente quinquenal, das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei nº 9.873/1999[4], jurisprudência do STF, Resolução TCU nº 344[5] e Acórdão TCU 6866/2022 – 2ª Câmara, pois mais de seis anos passaram desde o último ato inequívoco de apuração do fato que interrompeu a prescrição (peça 79), conforme explicado no item 2.2 desta Instrução;

Com efeito, as informações constantes do Sistema de Trâmite registram que o feito permaneceu na CGM no período de 20/04/2018 a 09/01/2023.

Nada obstante, não verifico motivo para reconhecer a prescrição azeitada.

O Prejulgado 26 deste Tribunal sedimentou, de forma geral e vinculante, o seu entendimento a respeito da prescrição da pretensão sancionatória. Quanto à prescrição intercorrente, ora suscitada, assentou em 2019 – e, portanto, já sob a vigência da Lei 9.873/1999[6] – que se aplica apenas à fase de execução, com início da decurso do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão. Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão em tela:

Após ser interrompido com a citação válida, o prazo prescricional reiniciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado, estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo art. 921[7].

Conclui-se, assim, que, em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

A parte dispositiva do Acórdão 1030/19-TP também consignou esse entendimento:

I – [...] Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

Assim, como bem observa o Ministério Público de Contas em sua manifestação nestes autos, “o prejudgado, em sua atual conformação, não dá guarida à alegação de prescrição ressarcitória ou de prescrição intercorrente” (Parecer 2/23, peça 84). Efetivamente, não se está, aqui, diante de caso de reconhecimento de prescrição intercorrente, dado que o feito não se encontra na etapa executória.

As decisões do STF sobre a prescrição intercorrente trienal citadas pela instrução técnica, proferidas no MS 36.780[8] e no MS 37.801 AgR,[9] tratam de decisões do TCU – órgão integrante da Administração Pública federal, submetida à integralidade da Lei 9.873/1999 (e, portanto, inclusive à regra do § 1º do seu artigo 1º[10]) – e não de tribunais de contas estaduais, além de não terem efeito vinculante. Essas mesmas considerações se aplicam às decisões, também referidas pela CGM, proferidas pela Suprema Corte no MS 35940[11] e no MS 34467 AgR,[12] que reconheceram a prescrição intercorrente quinquenal, bem como, obviamente, às decisões do próprio TCU mencionadas pelo segmento técnico.

Assim, o feito há de ter prosseguimento, na forma regimental, dado que o Prejulgado 26 deste Tribunal, de aplicabilidade geral e vinculante, emitido já sob a vigência da Lei 9.873/1999, não reconhece a prescrição intercorrente previamente à fase de execução e é expresso ao deliberar que o prazo prescricional, uma vez interrompido, passa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão do Tribunal proferida no feito. Embora o Ministério Público de Contas tenha antecipado o seu opinativo pela improcedência da tomada de contas extraordinária, sob o argumento de que “não se vislumbra evidência robusta da ocorrência de conluio ou fraude licitatória, tampouco demonstração de falha grave na execução ou fiscalização do convênio, apta a ensejar o saneamento dos agentes envolvidos” e de que “foi informada a devolução aos cofres municipais do valor correspondente ao dano indicado pela equipe de auditoria no achado 2” (peça 84), entendo que uma adequada deliberação acerca do mérito do feito demanda prévia instrução técnica, na forma regimental.

Diante do exposto, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, que deverá observar o disposto no artigo 352 do Regimento Interno.[13] Note-se que há autos em apenso, os quais também devem ser abrangidos pela instrução.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Diretoria de Análise de Transferências.

2. Lei nº 9.873/99, art. 1º, § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

3. Resolução TCU nº 344, art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

4. Lei nº 9.873/99, art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

5. Resolução TCU nº 344, art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 5º A prescrição se interrompe:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

(...)

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

6. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

7. Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

8. EMENTA: Direito Administrativo. Mandado de Segurança. Decadência. Prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas da União (TCU). Inocorrência. 1. Mandado de segurança impetrado por associação beneficente de direito privado condenada a ressarcir danos causados à União por irregularidades no uso de verbas federais. 2. No julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899 da repercussão geral), em 20.04.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que a hipótese excepcional de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição não se caracteriza em caso de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, porque a condição de que haja ato doloso de improbidade administrativa, assim reconhecido por juízo competente, não se faz

presente. Não foi realizada modulação dos efeitos temporais dessa decisão, de modo que não cabe afastar a aplicação da tese ao presente caso. Precedentes. 3. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato. Embora se trate, aqui, de pretensão de ressarcimento ao erário, e não de imposição de sanções, entendendo que a referida lei representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia. No caso concreto, ocorreram diversos fatos interruptivos do lapso prescricional, que impedem o seu reconhecimento. 4. O reconhecimento da ocorrência de prescrição pressupõe a identificação de período de inércia, imputável ao órgão processante, que seja superior ao prazo prescricional assinado em lei. No caso presente, o relatório final da tomada de contas no Ministério do Trabalho e Emprego foi proferido em 10.04.2013, menos de 5 (cinco) anos depois da apresentação de defesa administrativa, o que ocorreu em 16.05.2008. Desse modo, não constata a ocorrência de prescrição. 5. Também não observo a ocorrência de prescrição intercorrente, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, em razão da ausência nos autos de cópia integral do processo de tomada de contas especial. Pelos documentos juntados pela impetrante, não é possível afirmar que, entre 2008 e 2013, o processo administrativo tenha permanecido paralisado, sem nenhum despacho por mais de 3 (três) anos. 6. Segurança denegada, prejudicado o Agravo Interno. (MS 36780, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022) (Grifo nosso)

9. Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELO TCU. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATOS QUE DESCARACTERIZAM A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Agravo interno em mandado de segurança impetrado por estaleiro declarado inidôneo para licitar por 5 (cinco) anos em virtude da prática de fraude a licitações. Alegação de prescrição intercorrente da pretensão punitiva e de inaplicabilidade da Lei nº 8.443/1992. 2. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Estabelece também o prazo trienal para a prescrição intercorrente. 3. No presente caso, não ocorreu a alegada prescrição intercorrente, uma vez que a Corte de Contas adotou providências para dar andamento à tomada de contas especial. Ademais, a ausência da íntegra do procedimento impede o reconhecimento da alegada prescrição no âmbito deste writ. 4. Agravo a que se nega provimento. (MS 37801 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022) (Grifo nosso)

10. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

11. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrida foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxima da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020) (Grifo nosso)

12. EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATUAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL QUE NÃO ESTÁ ABARCADA PELA EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMPRESCRITIBILIDADE, ESTABELECIDO NA PARTE FINAL DO § 5º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES. CASO CONCRETO EM QUE HOUVE O DECURSO DE MAIS DE DEZ ANOS ENTRE A CITAÇÃO E A PRIMEIRA DELIBERAÇÃO QUE CONCLUIU PELA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONCESSÃO DA ORDEM, PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DO CUTELO PRESCRICIONAL. 1. À luz do art. 205 do RISTF, o relator do mandado de segurança, em decisão unipessoal, atuando por delegação do colegiado competente, pode conceder a ordem, "quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal". 2. Concessão da ordem, por decisão unipessoal, que levou em conta, na espécie, o fato de o Plenário desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários nºs 852.475 e 636.886, paradigmas, respectivamente, dos temas nº 897 e 899 da repercussão geral, ter assentado que a exceção constitucional de imprescritibilidade, estatuida na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição da República, está limitada às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, sem abarcar, portanto, a atuação do Tribunal de Contas da União em tomada de contas especial. 3. Afigura-se, assim, superado, no âmbito desta Suprema Corte, entendimento segundo o qual a atividade do Tribunal de Contas da União, em tomada de contas especial, seria desenvolvida sob o signo da imprescritibilidade, no tocante a eventual imputação de débito, para efeito de ressarcimento ao erário. 4. Situações concretas anteriores também estão jungidas ao entendimento assentado ao julgamento dos referidos recursos extraordinários paradigmáticos, ausente, por ora, pronunciamento desta Corte no sentido de, à luz do art. 927, § 3º, do CPC, promover modulação temporal de efeitos. 5. Na espécie, como registrado na decisão unipessoal agravada, até mesmo o lapso temporal mais dilatado previsto para o exercício de pretensão na seara civil, qual seja, o de dez anos, restou ultrapassado, circunstância que ensejou a concessão da ordem. 6. Eventual aplicação do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, para regular a atuação do TCU, na imputação de débito, e não apenas na aplicação de multa ou outras sanções (MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 07.8.2017; e MS 35.940, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 14.7.2020), como sinalizado em decisões monocráticas de integrantes desta Casa (exemplificativamente: MS 37.628, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 04.02.2021; MS 37.423, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04.02.2021; e MS 37.368 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.10.2020), em nada alteraria a conclusão esboçada na decisão unipessoal agravada. Isso não apenas porque o lustro a que alude o mencionado dispositivo legal é inferior ao decênio, que parietizou a argumentação desenvolvida na decisão agravada, mas também porque, quer nas informações, quer nas razões do agravo interno, a autoridade impetrada não indicou a ocorrência, entre a data da primeira citação válida na tomada de contas especial e a da deliberação que primeiro imputou débito à impetrante, de marcos interruptivos suscetíveis de afastar a incidência do cutelo prescricional quinquenal. 7. Inaplicável o art. 85, § 1º, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 8. Agravo interno conhecido e não provido. (MS 34467 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021) (Grifo nosso)

13. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
 - II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
 - III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
 - V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
 - VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
- § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-372364/98

ASSUNTO:-RELATÓRIO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A, EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, JOAO JACOB MEHL, MARILDA KELLER ZARPELON, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PARANÁ TURISMO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-208/23

- I. Tratam os presentes autos de Relatório de Inspeção in loco realizada a fim de verificar os documentos relativos às contas do Centro de Convenções de Caiobá S/A[1], referentes ao exercício financeiro de 1996, em razão da não apresentação tempestiva da prestação de contas correspondente.
- II. A documentação pertinente, então, foi apresentada pela Entidade por meio do protocolo apenso n.º 425433/98.
- III. Na sequência, por meio da Resolução n.º 377/03 (peça 34), as referidas contas foram desaprovadas e foi recomendada "a extinção da entidade diante dos desvios ao seu fim original".
- IV. Mais adiante, considerando que não se comprovou nenhum tipo de ação para cumprimento da decisão exarada por este Tribunal, o Conselheiro Nestor Baptista, então relator deste expediente, no Despacho n.º 1661/15 (peça 83), determinou à Paraná Turismo, sócia majoritária do empreendimento, que comprovasse a adoção das medidas necessárias à dissolução da companhia.
- V. Diante disso, foram obtidos alguns avanços, resumidamente relatados no Despacho n.º 1166/22 (peça 211), destacando-se que o Município de Matinhos demonstrou interesse em ficar com o imóvel da Entidade e, por tal razão, a liquidante solicitou aos demais acionistas majoritários a doação de suas ações/patrimônio à Municipalidade.
- VI. Porém, depois de passados alguns anos, observou-se que a Paraná Turismo estava se mantendo inerte diante da situação, o que impedia que o imbrólio fosse resolvido.
- VII. Por tal razão, encaminhei os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, então responsável pela fiscalização da Paraná Turismo, para que tomasse ciência do caso e adotasse as providências que entendesse cabíveis em face da entidade fiscalizada.
- VIII. A unidade, por meio da Informação n.º 75/22 (peça 213), relatou que a jurisdicionada, ao ser questionada sobre o assunto, inicialmente simplesmente encaminhou cópia do e-protocolo n.º 16.291.513-4, que trata do pedido de doação das ações ao Município de Matinhos.
- IX. Na sequência, a Inspeção solicitou que fosse apresentada "manifestação sobre o feito, acompanhada de plano de ações detalhando as medidas que serão implementadas visando a dissolução do Centro de Convenções de Caiobá S/A."
- X. A Paraná Turismo, então, preliminarmente argumentou desconhecimento do caso, porém explicou, em seguida, que se tratava de doação das ações de posse da Paraná Turismo (e não de transferência de patrimônio) ao Município de Matinhos, restando evidenciado, após diversos trâmites, que a referida doação poderia ser formalizada por um ato formal da direção da Autarquia, necessitando, todavia, do aval da Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP.
- XI. Posteriormente, a Entidade solicitou ao Chefe da Casa Civil do Estado o encaminhamento da matéria à aprovação da ALEP, porém foi orientada que aguardasse o exercício de 2023, em razão de vários Projetos de Leis em trâmite para reestruturação das Secretarias do Estado, inclusive com a criação da Secretaria Estadual do Turismo e a extinção da Paraná Turismo.
- XII. Em razão disso, explicou que não poderia apresentar um plano de ação específico com cronograma definido para finalização do processo.
- XIII. A unidade técnica, por conseguinte, sugeriu a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que seja apresentado o Plano de Ações detalhado para dissolução do Centro de Convenções de Caiobá S/A.
- XIV. Retornaram, então, os autos a este Gabinete e verifiquei que foi sancionada a Lei n.º 21.352/2023 que, conforme noticiado, extinguiu a Paraná Turismo e criou a Secretaria Estadual do Turismo, nos seguintes termos:
Art. 63. Extingue a autarquia Paraná Turismo, criada com a denominação de Fundação de Esportes do Paraná pela Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, alterada pelas Leis nº 8.986, de 22 de maio de 1989, nº 9.663, de 16 de julho de 1991, nº 11.066, de 1º de fevereiro de 1995, nº 13.035, de 4 de janeiro de 2001 e nº 19.848, de 3 de maio de 2019.
Parágrafo único. As atividades relacionadas à execução da Política Estadual de Turismo e à implementação de programas e projetos de incentivo, de desenvolvimento e de fomento ao turismo passam a integrar o âmbito de atuação da Secretaria de Estado do Turismo.
- Art. 64. O Estado do Paraná sucederá a extinta Paraná Turismo em todos seus direitos, créditos e obrigações, decorrentes de leis, atos administrativos, contratos, convênios ou parcerias de qualquer natureza, bem como nas demais obrigações

pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Turismo, com o assessoramento da Procuradoria-Geral do Estado, adotarás as providências necessárias à celebração dos instrumentos pertinentes à adaptação dos ajustes firmados pela ora extinta Paraná Turismo aos preceitos legais.

XV. Em face do exposto, diante das alterações promovidas pela mencionada Lei, entendo necessária, preliminarmente, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- indique de quem será a responsabilidade de elaborar e executar o Plano de Ação para a dissolução do Centro de Convenções de Caiobá S/A;
- especifique qual órgão efetivamente poderá fazer a doação das ações do empreendimento ao Município de Matinhos, caso seja esta a opção adotada, e
- explícite quais as autorizações e/ou encaminhamentos necessários para se efetivar a doação das referidas ações, se este for o caminho a ser seguido.

XVI. Findado o prazo, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. O Centro de Convenções de Caiobá S/A possui três principais acionistas que, juntos, detêm 99,99% das ações da companhia, sendo: Paraná Turismo com 41,01%, Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR (vinculado ao Governo Federal) com 32,54% e Município de Matinhos com 26,44% (conforme Ata juntada na peça 111).

PROCESSO Nº:-338023/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO:-ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CÉLIA FERREIRA LOPES, EDSON KOPROWSKI, EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, JOSÉ CLEBERSON DO AMARAL, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, LUCIANO COLOMBO, LUIZ CARLOS TIRELLI, MAYCON RODRIGO DAMBROSO, OTAVIO DO AMARAL LIBER, VALDOMIRO BUENO DE LIMA

PROCURADOR:-FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO, ROGERIO GALLO

DESPACHO:-228/23

I. Considerando o contido nas manifestações abaixo indicadas, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, autorizo as seguintes baixas de responsabilidade referentes às sanções de restituição de valores ao erário municipal, pertinentes ao Acórdão n.º 880/19-S2C (peça 114), mantido pelo Acórdão n.º 2429/22-STP (peça 149):

- Instrução n.º 114/23 (peça 174): LUCIANO COLOMBO, CPF n.º 056.995.919-58 e JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, CPF n.º 679.277.859-15, restituição determinada no item II, "a", do Acórdão n.º 880/19-S2C;
- Instrução n.º 115/23 (peça 175): JOSÉ CLEBERSON DO AMARAL, CPF n.º 911.403.409-30 e JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, CPF n.º 679.277.859-15, restituição determinada no item II, "b", do Acórdão n.º 880/19-S2C.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 2 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-471154/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, FRANCIANE ZENI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO:-229/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem a correção do fundamento da aposentadoria no SIAP, de acordo com o solicitado Instrução n.º 22264/22 (peça 18), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
- Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
- Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 3 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-539898/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA

ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO

INTERESSADO:-ANTONIO ALFREDO CAVICHILO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-230/23

I. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho n.º 142/23 (peça 247), encaminha o presente a este Gabinete para deliberação, tendo em vista as justificativas juntadas na Petição Intermediária n.º 126981/23 (peças 245 e 246), relacionadas ao cumprimento do item IV do Acórdão n.º 2635/14-S2C (peça 79).

II. Analisando os documentos enviados pela Secretaria de Estado da Educação, verifico que estão sendo adotadas as providências pertinentes pelo órgão e que ainda não foram concluídos todos os trâmites necessários para integral atendimento da determinação exarada por esta Corte de Contas.

III. Diante do exposto, concedo mais 60 (sessenta) dias, a contar do fim do prazo anterior, para que a Entidade apresente informações atualizadas sobre as medidas em andamento.

IV. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Curitiba, 3 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-123141/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIVALDO BORTOLOTTI

PROCURADOR:-ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI

DESPACHO:-231/23

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 135/23-CGE (peça 13).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 18631/22.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 3 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-70999/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-LUIZ FELIPE VICENTINI

INTERESSADO:-LUIZ FELIPE VICENTINI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-232/23

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado pelo senhor Luiz Felipe Vicentini, em que são solicitados esclarecimentos em relação ao processo n.º 351167/22.

II. Consultando o Sistema de Trâmite, verifico que o referido expediente foi votado na Sessão Ordinária Virtual n.º 03/2023, do Tribunal Pleno, que se iniciou no dia 27/02/2023 e se encerrou em 02/03/2023.

III. Deste modo, assim que o Acórdão estiver assinado pelo Conselho Relator e pelo Conselho Presidente da Sessão, o arquivo correspondente será disponibilizado como peça nos autos digitais e será solicitada sua publicação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

IV. Prestadas as informações necessárias, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 3 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-463186/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO:-GIOVANE MENDES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

PROCURADOR:-GIOVANE MENDES DE CARVALHO

DESPACHO:-233/23

Considerando o teor do Despacho n.º 212/23 – GCFSC, e tendo em vista a regra de prevenção contida no art. 346, do Regimento Interno desta Corte, remeta-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição destes autos por dependência ao d. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos do art. 333, II, do Regimento Interno, sugerindo ao relator seu apensamento aos autos n.º 295714/16, nos termos do art. 364, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-440514/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DESPACHO:-234/23

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor José Altair Moreira, ex-Prefeito do Município de Tijucas do Sul, em face do Acórdão nº 711/19-STP (peça 67), que negou provimento ao Recurso de Revista, o qual foi interposto contra decisão proferida em processo de prestação de contas de transferência voluntária[1], do exercício financeiro de 2012, e em face do Acórdão nº 1431/21-STP (peça 105), que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo mesmo recorrente. Ao se analisar os autos, é possível verificar que foi relator originário dos Recursos de Revista interpostos pelo ora recorrente e outros interessados, levando o feito a julgamento. No entanto, o voto por mim apresentado foi vencido, sendo o feito redistribuído ao d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que proferiu o voto vencedor, para a lavratura do acórdão.

Conforme preceitua o artigo 341 do Regimento Interno "Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor".

Por sua vez, o Prejulgado nº 29 deste Tribunal de Contas dispõe que:

O art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido da vedação de distribuição de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão para os Relatores de fato dos autos originários, quais sejam, aqueles que tenham levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento, e aqueles que tenham inaugurado a divergência vencedora.

Tal previsão enseja o meu impedimento para atuar como relator do presente feito.

Sendo assim, com fundamento no art. 139, XI, [2] da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c com o art. 144[3], inciso II, do Código de Processo Civil declaro o meu impedimento para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição, nos termos do art. 334 da norma regimental[4].

Curitiba, 4 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº. 1220120394/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Tijucas do Sul, no exercício financeiro de 2012, com o fim de viabilizar a oferta de serviços de transporte escolar aos alunos da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino.

2. Art. 139. São deveres dos Conselheiros: (...) XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

3. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

4. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº:-334777/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR:-ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, AMALIA PASETTO BAKI, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANDREA MARIA BRAIDO, ARETHA MICHELLE CASARIN, BRUNO DE FREITAS SILVA, BRUNO DO NASCIMENTO SILVA, BRUNO GOFMAN, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, EDER SANTANA RIBEIRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FABIOLA PARISI CURCI FUIM, FELIPE MORAES FIORINI, FELIPE MULLER DORNELAS, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FRANCINY TOFFOLI, GLAUCO GUMERATO RAMOS, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, IDAIANA DE MIRANDA, INGRID SANTOS CARDOZO, JANAINA MARIA BETTES, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOSEDIR TEIXEIRA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE FERREIRA, LIVIA HELENA GONELA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, LUIZ HENRIQUE DALMASO, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, NATÁLIA SACCENTI LOPES, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, PRISCILA STELA PEDROSO, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, RAYLA OLIVEIRA SANTANA, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ROBERTO RICOMINI PICCELLI, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, VINICIUS GOULART, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL (FALECIDO(A) EM 2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS

DESPACHO:-235/23

I. Considerando o teor do Despacho n.º 32/23-GCDA (peça 202), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Petição Intermediária n.º 768815/22 (peças 195 e 196), nos termos do § 9º do art. 357 do Regimento Interno.

II. Na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 2781/22-STP (peça 192).

III. Após, prossiga-se com o regular trâmite.

Curitiba, 6 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86734/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-237/23

Indefiro o requerimento apresentado à peça nº 24, visto que além da citação realizada no endereço indicado no AR juntado à peça nº 12, o Município de Paranavai foi citado também em sua própria sede (Rua Getúlio Vargas nº 900, Centro), conforme determinado pelo Despacho nº 1071/22-GCDA e cumprido às peças nos 18 e 19.

À Diretoria de Protocolo para atualização do endereço pessoal do senhor Carlos Henrique Rossato Gomes, nos termos da informação constante à peça nº 24, para fins de futuras notificações, comunicações, intimações ou citações.

Na sequência, retomem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

Curitiba, 6 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-15062/07

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EDSON WASEM, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SILVESTRE COTTICA

PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, LETICIA ALVES

DESPACHO:-240/23

I. Por meio da Instrução n.º 137/23 (peça 257), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Marechal Cândido Rondon na Petição Intermediária n.º 132213/23 (peças 253 a 256) com o intuito de dar atendimento ao Acórdão n.º 3542/10 – Tribunal Pleno (peça 64).

II. A unidade concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Ação Regressiva pelo Ressarcimento de Danos Materiais Causados por Ato Ilícito n.º 0002861-39.2013.8.16.0112, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon, continua em trâmite.

III. Por esse motivo, sugeriu a concessão de "novo prazo de 6 (seis) meses para que o Município continue informando sobre o andamento da ação judicial."

IV. Acato o opinativo da unidade técnica.

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VII. Por fim, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Curitiba, 7 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-123079/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EDVIGES IUBEL MAIBUCK, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI

DESPACHO:-241/23

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 142/23-CGE (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 501480/20.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 7 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-120398/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROMAO DRANKA FILHO, ROSANA DA MAIA DRANKA

PROCURADOR:-ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI

DESPACHO:-242/23

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 143/23-CGE (peça 13).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 118423/23.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 7 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-113169/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO:-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI

PROCURADOR:-LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ

DESPACHO:-243/23

I. Tendo em vista o contido na Petição Intermediária n.º 127848/23 (peças 20 a 22), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda nova intimação da parte consulente, por meio de sua procuradora, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste as informações solicitadas por meio do Despacho n.º 1320/22-GCDA (peça 15), para que “esclareça o teor de seu quesito de número 2, bem como apresente parecer jurídico que responda a todos os quesitos formulados, nos termos da Instrução n.º 4600/22-CGM”.

II. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

III. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se ao “Ministério Público de Contas para emissão de parecer, considerando-se os quesitos formulados do modo como entendidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal na instrução realizada à peça n.º 13”.

Curitiba, 7 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-594538/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-246/23

Trata-se de Denúncia formulada por A.C.M.M., R. V. F. N. S. e S. M. S., devidamente recebida por meio do Despacho n.º 1441/21-GCDA (peça n.º 11) – com suporte nas ponderações vertidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 5069/21 (peça n.º 10), na qual, após contextualização dos fatos, resta demonstrada, em suma, preocupação com o significativo aporte de recursos públicos para manutenção econômica e financeira de entidade de previdência complementar fechada por parte da P.M.C, ocorrência esta que torna absolutamente questionáveis a consistência e a viabilidade de sua manutenção sem tais contribuições, o que pode refletir risco aos filiados e tornar duvidosa a higidez da entidade.

Não obstante a análise de mérito contida na Instrução n.º 3982/22-CGM (peça n.º 19), reputo prudente o retorno do feito à unidade técnica para manifestação complementar, notadamente por força do que foi asseverado em sua Instrução n.º 5069/21 (peça n.º 10), no sentido de que, no que diz respeito ao comprometimento do equilíbrio orçamentário da CURITIBAPREV, será necessário fazer uma análise mais detalhada da situação, o que não foi realizado na oportunidade devida.

Assim, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, então, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 7 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-720529/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-247/23

Considerando a relevância das informações solicitadas ao órgão ministerial para ao andamento do presente feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que oficie, novamente, à Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a resposta apresentada pela Municipalidade acerca dos questionamentos realizados pelo Parquet e se os fatos apurados resultaram em inquérito civil e/ou ação judicial, juntando aos autos cópia dos respectivos autos.

Curitiba, 7 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-720065/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-248/23

Considerando a relevância das informações solicitadas ao órgão ministerial para o andamento do presente feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que oficie, novamente, à Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a resposta apresentada pela Municipalidade acerca dos questionamentos realizados pelo Parquet e se os fatos apurados resultaram em inquérito civil e/ou ação judicial, juntando aos autos cópia dos respectivos autos.

Curitiba, 7 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-720162/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-249/23

Considerando a relevância das informações solicitadas ao órgão ministerial para o andamento do presente feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim

de que oficie, novamente, à Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a resposta apresentada pela Municipalidade acerca dos questionamentos realizados pelo Parquet e se os fatos apurados resultaram em inquérito civil e/ou ação judicial, juntando aos autos cópia dos respectivos autos.

Curitiba, 7 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86769/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JAMES KARSON

VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-251/23

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento da determinação exarada no Acórdão n.º 1434/22-STP (peça 22).

II. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 17/02/2023, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

IV. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 7 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747403/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO:-L H M TORRES CONSTRUÇÕES, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO, JOSE FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO - CONSTRUCOES EIRELI, LUCIANO ANDREY SCHADLER, LUIZ HENRIQUE MILHORANCA TORRES, MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO, VALDINEI LOESI DOS SANTOS

PROCURADOR:-ANDREA DOMINGUES FAVARIM, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, RODRIGO ALEX BASGAL, RODRIGO DA SILVA BARROSO

DESPACHO:-252/23

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete para ciência e eventual deliberação acerca da documentação juntada pela empresa Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA com o intuito de dar atendimento aos itens “I-a” e “I-b” do Acórdão n.º 1777/22-STP (peça 109), que dizem respeito a restituição de valores em seu favor.

II. Por meio da Petição Intermediária n.º 142600/23 (peças 132 a 135), a CEASA informou que foram firmados dois termos de parcelamento extrajudicial referentes às Certidões de Débito n.º 35/23 e 36/23, nos quais foi acordado que as dívidas seriam pagas de forma parcelada.

III. Adicionalmente, foram apresentados os comprovantes de pagamento da primeira parcela dos dois termos da parte referente ao senhor Marco Antonio de Figueiredo.

IV. Diante disso, considerando que as providências pertinentes até o momento foram devidamente adotadas pela CEASA e que a finalização do parcelamento está prevista para 28/08/2023, entendo que é possível conceder prazo até 15/09/2023 para que a empresa junte aos autos a comprovação do integral recolhimento dos valores pelos devedores.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação da CEASA, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor do presente despacho.

VI. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação do novo prazo e acompanhamento da execução.

Curitiba, 9 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-49456/12

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOILLI BOMBARDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-253/23

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 108703/23 (peças 256-257), o MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, com o intuito de dar cumprimento ao Acórdão n.º 1626/20 – STP e ao Acórdão n.º 2046/21, encaminha a Lei Municipal n.º 1164/22 (fls. 6-105 da peça 257), publicada em 04/07/2022, juntamente com os respectivos Anexos, a qual dispõe sobre a nova Estrutura Administrativa e Quadro de Pessoal de Direção, Chefia e Assessoramento do Município. Encaminha, ainda, quadro demonstrativo dos cargos comissionados (fls. 3-4 da peça 257) e a relação comprovando o envio do SIAP em 2022 (fl. 5 da peça 257).

II. Na Instrução n.º 116/23-CMEX (peça 258), a unidade técnica, após analisar a referida documentação, entendeu que houve parcial cumprimento da decisão, opinando por novas diligências junto ao Município.

III. Considerando o opinativo da CMEX, encaminhem-se os autos ao Ministério

Público de Contas para manifestação, nos termos do que dispõe o art. 149, IV[1] da Lei nº 113/05 deste Tribunal de Contas.

IV. Após, voltem para deliberação.

Curitiba, 9 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: (...) IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº:-673310/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-ANTONIO AUGUSTO DE SIQUEIRA, CJC SOLUCOES EM SERVICOS ELETRICOS EIRELI, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, MAICON DOUGLAS KRAUSS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS

PROCURADOR:-GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS, JOSE ARI NUNES

DESPACHO:-254/23

I. Por meio da Informação n.º 733/23 (peça 216), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise da documentação juntada na Petição Intermediária n.º 132990/23 (peças 213 a 215).

II. A unidade técnica apontou que o comprovante de pagamento apresentado se refere a outro expediente (n.º 274980/19) e que, além disso, tal recolhimento foi feito no código de receita incorreto.

III. Quanto à procuração constante na peça 215, verifico que esta outorga poderes para ingresso com ação de usucapião, motivo pelo qual não é possível cadastrar os advogados como representantes do interessado neste processo com base no referido instrumento.

IV. Diante disso, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para:

a. desentranhamento da Petição Intermediária n.º 132990/23 (peças 213 a 215), por não ser pertinente a estes autos, e

b. intimação do senhor Jefferson Ferreira de Melo para ciência do teor deste despacho e do contido na Informação n.º 733/23-CMEX (peça 216).

V. Após, devolva-se à CMEX para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 9 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-193912/19

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-255/23

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer, em razão do julgamento efetuado por meio do Decreto Legislativo n.º 01/2023, conforme solicitado na Informação n.º 819/23-CMEX (peça 65).

II. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise e providências.

III. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 9 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-342904/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS, THIAGO AFONSO DE SOUZA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-257/23

I. Retorna o presente expediente a este Gabinete em razão da juntada da Petição Intermediária n.º 151927/23 (peças 44 e 45), em que o senhor José Paulo Vieira Azim solicita que as irregularidades apontadas no Acórdão n.º 32/23-STP (peça 42) "sejam convertidas em ressalva e as multas aplicadas a cada um dos interessados acima mencionados [Eliseu Marchiori Trancoso, José Paulo Vieira Azim, Sandro Rafael Martins e Thiago Afonso de Souza] sejam afastadas, levando em consideração o pronto atendimento do Município em realizar a rescisão dos contratos a partir da Liminar concedida".

II. Analisando o caso, constato que, ainda que o pedido não possua índole manifestamente recursal, ele retrata a clara irrisignação do interessado em face do decidido nestes autos, o que autoriza, diante do princípio da fungibilidade recursal (artigo 479 do Regimento Interno deste Tribunal), o seu recebimento como Recurso de Revista, instrumento de inconformismo aplicável à espécie, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

III. Em razão do exposto, recebo como Recurso de Revista o protocolado sob o n.º 151927/23 (peças 44 e 45), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e § 1º, e 484 do Regimento Interno.

IV. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como recurso de revista e distribuir a novo relator; e

b) encaminhar os autos ao novo relator.

Curitiba, 9 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-68981/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADRIANA MARQUES DA FONSECA, AMÉLIO PERES ROSSETO, DEBORA PEREIRA BATISTA, MARIA LUCIA ALVES TETE, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, USINAGEM VALE DO IVAÍ LTDA, VERA LUCIA DOS SANTOS TRIGO

PROCURADOR:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA

DESPACHO:-258/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 143/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 77), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, referente à determinação contida no item "II-a", do Acórdão n.º 2985/22-STP (peça 70).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento

Curitiba, 9 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86777/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-259/23

Encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para esclarecimento acerca do endereço para o qual foi enviado o AR juntado à peça nº 12, visto que não consta o número da avenida e o CEP é divergente daquele que se observa ao acessar o portal do município de Campo Largo (83601-630).

Curitiba, 10 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-187215/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-DIRCEU URBANO PEREIRA, WILSON FERNANDES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-260/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor DIRCEU URBANO PEREIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 554/23 (peça 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 10 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-345247/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO:-ALIRIO JOSE MISTURA, ANDRE LUIS CRIPA, CLEISON JUNIOR TURECK, DANIEL DOS SANTOS TERCEIRO CHAMORRO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, PARANÁ EQUIPAMENTOS S A, ROGERIO MACEDO BORIO

PROCURADOR:-ANGELA ESTORILLO SILVA FRANCO, BIANCA FERRARI FANTINATTI, CRISTIAN LUIZ MORAES, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, MAURILIO MULLER, MOZART IURU MEIRA CÓTICA, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, RONALDO OLMO

DESPACHO:-262/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 148/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 120), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ALIRIO JOSÉ MISTURA, CPF nº 710.227.089-53, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3455/21-STP (peça 93), mantido pelo Acórdão n.º 1878/22-STP (peça 108).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) inclusão do advogado João Vítor de Oliveira Botura como representante do senhor Alirio José Mistura, conforme peça 119; e

b) encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 10 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-259180/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, ANTENOR DEMETERCO NETO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-263/23

I. Diante do teor da Instrução n.º 21/22-5ICE (peça 54), encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para que especifique quais impropriedades, cujo conjunto impactou na gestão da Entidade no exercício em análise, ensejaram a sugestão de aposição de ressalva à presente prestação de contas.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 10 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-192875/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO:-JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ AUGUSTO SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-264/23

I. Diante do teor da Instrução n.º 16/22-5ICE (peça 65), encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para que especifique quais impropriedades, cujo conjunto impactou na gestão da Entidade no exercício em análise, ensejaram a sugestão de aposição de ressalva à presente prestação de contas.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 10 de março de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 130296/23

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADOS: CATIA REGINA SILVANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 220/23

Cuidam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência da determinação feita pelo item III do Acórdão n.º 1033 - Tribunal Pleno (peça 2), nos autos de Denúncia n.º 431488/18, a fim de apurar excessos na concessão de diárias por parte da Câmara Municipal de Guaratuba nos exercícios de 2013-2016, 2017-2020 e 2021-2024, em especial o recebimento de verba por alguns vereadores.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a inclusão no rol de interessados e as respectivas citações, por ofício acompanhado de AR, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em relação ao contido na Instrução n.º 628/22 - CGM (peça 3), especificamente sobre os gastos excessivos com diárias (item 2.1, fls. 2 a 12):

- Itamar Cidral da Silveira Junior
- Juarez Serafim Temóteo
- Laudi Carlos de Santi
- Maria da Silva Batista
- Sergio Alves Braga
- Fabio Luiz Chaves
- Catia Regina Silvano
- Raul Chaves
- Alaor de Oliveira Miranda
- Gabriel Nunes dos Santos
- Nei José de Barros Stoquero
- Paulo Eder de Araujo
- Felipe Huning de Carvalho
- Juliano da Rosa de Paula

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 444745/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIRLEY ROZA DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 258/23

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 3038/22-S1C (peça 42).

Curitiba, 10 de março de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 693346/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ANA PAULA FORTES ZANON, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADORES: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI,

FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS

DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA,

THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 259/23

Observe que a petição apresentada pelo instituto de previdência (peça 39) deixou de se manifestar acerca de um dos apontamentos do Ministério Público de Contas no Parecer nº 557/22 – 7PC (peça 33).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da discrepância do tempo previsto no demonstrativo de cálculo para as verbas “Função Gratificada” e “RIT – Regime Integral de Trabalho” e no histórico financeiro, considerando que o histórico financeiro conta com um mês a mais do que o constante da memória de cálculo.

Curitiba, 10 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 145072/23

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

INTERESSADOS: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 261/23

Cuida-se de expediente atuado como Consulta, formulada pelo Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental – CICA, por meio do seu Presidente Fabiano Marcos da Silva Travain, em que efetua os seguintes questionamentos:

1) Na elaboração do Plano de Contratação Anual realizada pelo Consórcio Público deverá contemplar as licitações compartilhadas? Poderá realizar alguma licitação que não esteja contemplada no Plano de contratação?

2) Numa determinada licitação compartilhada, o Consórcio poderá obter na comissão contratada servidor público do ente consorciado para licitação específica, uma vez que não possuía profissionais capacitados para aquele processo?

3) O Consórcio Público poderá realizar quais modalidades de licitação de forma compartilhada? Todos os critérios de julgamentos poderão ser utilizados?

4) Quais os critérios e condições necessários para que os entes consorciados participem das licitações compartilhadas? De quem é a responsabilidade da formalização do contrato decorrente da licitação para realização ou aquisição do objeto licitados?

5) Ao realizar licitação compartilhada, sendo similar o objeto licitado, poderá os valores serem diferentes devido a entrega do produto ou serviços ser em municípios distintos?

6) O Consórcio pode realizar dispensa de licitação e inexigibilidade na forma de registro de preços, sendo esse de modo compartilhada? Em caso positivo, o ente consorciado deverá também regulamentar a utilização do sistema de registro de preço em dispensa de licitação e inexigibilidade para contratações pretendidas? A responsabilidade pela formalização do contrato decorrente dessas contratações/aquisições é do consórcio ou do ente consorciado?

7) Poderá ocorrer preferência de contratação de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte locais ou regionais para cada ente participante em licitações compartilhadas? Caso possível quais condições e critérios a serem observados?

8) Será permitido carona na licitação compartilhada ou apenas adesão?

9) Haverá alguma modificação nas indagações e conclusões realizadas na consulta 821513/16?

Observe que: a) o Consulente pode ser considerado parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal; b) as questões foram formuladas em tese de forma objetiva, com indicação precisa da dúvida; c) a matéria guarda relação com as atribuições deste TCE-PR; d) foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local (peça 4).

Em face do exposto, nos termos do art. 313, §2º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública para informação.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 842089/18

ORIGEM: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA

INTERESSADOS: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

PROCURADORES: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 270/23

Tratam os autos de Pedido de Rescisão formulado por Amarildo Ribeiro Novato em face do Acórdão nº 3999/16 – Primeira Câmara prolatado no Relatório de Auditoria nº 979187/14.

Em que pese o relator do referido Acórdão tenha sido o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, observo que fui o relator do Recurso de Revista nº 741684/16, interposto em face da aludida decisão, no qual foi prolatado o Acórdão nº 681/18 – Tribunal Pleno, que proveu o recurso para “afastar a multa que lhe foi imposta e para determinar a baixa do nome do senhor Pedro Nunes da Mata do cadastro dos responsáveis com contas irregulares”, razão pela qual o Relatório de Auditoria nº

979187/14 passou a tramitar sob minha relatoria, consoante o art. 32, §3º do Regimento Interno[1].

Dessa forma, considerando a vedação trazida pelo art. 341 do Regimento Interno[2], encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para redistribuição deste feito.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

PROCESSO N.º: 393830/20

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADOS: EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, OLGA EDITE NOGUEIRA, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 272/23

Tratam os autos de ato de inativação consistente em aposentadoria por idade deferida à Sra. Olga Edite Nogueira, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, ocupante do cargo de Cozinheira I, substanciado no Decreto nº 104/2014, publicado em 22/05/2014 no Correio do Povo do Paraná, retificado pela errata ao Decreto Municipal nº 104/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Paraná em 24/05/2022 (peça 24).

Por meio da Instrução nº 26107/22 – CAGE (peça 33), a unidade técnica concluiu pela legalidade e registro do ato de concessão.

No Parecer nº 1105/22 – 4PC, peça 36, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa do registro em virtude de: a) impropriedade da errata ao Decreto Municipal trazer em seu artigo 2º a garantia de pagamento não inferior a uma salário-mínimo, vez que os proventos pagos desde maio de 2014 já se situavam em patamar superior; b) ausência de comprovação de legitimação para o pagamento de um piso municipal; c) necessidade de se demonstrar a existência de Lei Municipal, pré-existente a maio de 2014, fixando um piso salarial a justificar o pagamento do complemento de R\$ 66,10, e de esclarecimento sobre o valor do atual piso municipal; d) necessidade de esclarecimentos sobre a razão de se consignar no ato de aposentadoria a garantia de salário-mínimo, se, em tese, o piso municipal se revela superior; e) necessidade de demonstração do efetivo pagamento dos proventos em conformidade ao piso municipal vigente, desde maio de 2014, consideradas as devidas atualizações, e, na hipótese de pagamento a menor, apresentar a devida memória de cálculo das diferenças, e informar o montante atualizado, para se aferir, após a manifestação de legalidade e possibilidade de registro do ato, o pagamento das diferenças apuradas. O aludido Parecer também requereu a inclusão no polo passivo dos gestores responsáveis para possível aplicação de multa por conta do atraso no encaminhamento do ato para registro deste TCE-PR, todavia, a fim de não prejudicar a celeridade no trâmite deste Ato de Inativação, deixo de apreciar o pedido nesta oportunidade, observando a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária sobre o tema após a deliberação sobre o registro.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos pontos trazidos pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 1105/22 – 4PC.

Com a resposta, remetam-se os autos à CAGE e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 704183/22

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PROCURADORES: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO N.º: 277/23

Tendo em vista a juntada de argumentos complementares e elucidativos da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR (peças 62/69), de modo a evitar possíveis irregularidades procedimentais, remeto o feito à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: -251014/22

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, ROBERTO CABRAL LOPES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 14/23

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 4972/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 150/2023, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 078/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Londrina em 18/02/2022.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: -40313/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

PROCURADOR: ANGELA CRISTINA GERVINO ENGLER, BRUNA GABRIELA MODESTO RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, ELIZANDRO DE CARVALHO, RONALDO CARLOS PAVAO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: -304/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Convênios Card Administradora e Editora Ltda. – EPP em face do Poder Executivo do Município de Realeza, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 191/2022, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços informatizados de pagamento de benefícios, mediante implementação, gerenciamento, emissão, administração, fornecimento, distribuição e carregamento de crédito de auxílio alimentação, via cartões eletrônicos, com tecnologia de chip, para fornecimento de vale alimentação aos servidores da prefeitura municipal de Realeza-PR", no valor total estimado de R\$ 2.821.500,00.

Referido certame, que já é objeto da Representação da Lei nº 8.666/1993 de nº 742689/22, formulada pela mesma empresa ora Representante, foi temporariamente suspenso em cumprimento à determinação cautelar expedida por meio do Despacho nº 1541/22, ratificada pelo Acórdão nº 3195/22 – Tribunal Pleno, e posteriormente retomado em 20/01/2023, com a revogação da medida pelo Despacho nº 13/2023, ratificada pelo Acórdão nº 56/23 – Tribunal Pleno (peças 15, 21, 46 e 53 daqueles autos).

Narrou a Representante que, embora estivesse mantendo contato telefônico com o Município Representado até 17/01/2023, a Prefeitura Municipal somente comunicou as licitantes acerca da retomada do certame por meio de e-mail supostamente enviado pelo portal compras.gov em 19/01/2023, o qual não foi recebido pela Representante e não teve seu envio confirmado pela equipe do mencionado portal, em chamado aberto pela empresa.

Asseverou, ainda, que, mesmo se o e-mail houvesse sido recebido, a informação da retomada do certame não foi disponibilizada aos licitantes com prazo adequado (que, no seu entendimento, deveria corresponder ao mesmo estabelecido quando da publicação inicial do edital, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93), o que inviabilizou que a Representante enviasse sua proposta readequada na sessão realizada, sem seu conhecimento, em 20/01/2023, em que se prosseguiu com a declaração de vencedora da empresa BK Instituição de Pagamento Ltda..

Sustentou que os fatos narrados implicariam contrariedade aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade, da isonomia entre os licitantes e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Requereu, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, que seja declarada a vencedora. Subsidiariamente, requereu a anulação dos atos realizados no certame a partir de 20/01/2023, com sua reabertura, a fim de que participe de forma competitiva.

Distribuídos os autos por prevenção, ante a conexão com a Representação nº 742689/22, por meio do Despacho nº 122/23 (peça 10), determinou-se a intimação do Município de Realeza e do respectivo atual Prefeito Municipal para manifestação preliminar acerca da medida cautelar pleiteada e juntada de cópias integrais dos atos praticados no procedimento licitatório posteriormente aos já juntados nos autos nº 742689/22.

Intimado, o Município de Realeza apresentou manifestação nas peças 12 a 16, em que juntou documentos e noticiou que, em atenção a um parecer da Procuradoria Jurídica do Município recomendando a anulação do procedimento licitatório, motivada pela inversão das fases de julgamento da proposta e de habilitação, as empresas participantes foram notificadas para apresentar defesa prévia acerca da intenção do Município de anular o Processo Licitatório nº 277/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 191/2022.

Diante disso, por meio do Despacho nº 149/23 (peça 17), determinou-se a nova intimação do Município de Realeza e do respectivo Prefeito Municipal para encaminhamento da decisão relativa à intenção de anular o certame e para juntada aos autos das cópias dos novos atos praticados.

Em atendimento, o Município peticionou nas peças 22 a 24, em que informou que houve a anulação do Pregão Eletrônico nº 191/2022, conforme Decisão Administrativa constante das fls. 20 e 21 da peça 24.

Retornaram os autos.

2. Tendo em vista a juntada, nas fls. 20 a 23 da peça 24, da Decisão Administrativa que determinou a anulação do Processo Licitatório nº 277/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 191/2022, e do respectivo comprovante de publicação, resta prejudicado, por perda do objeto, o exame do mérito da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual deixo de recebê-la, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-42935/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANDREO MAYKON DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO FENELON, CELESTINO POITEVIN NETO - ME, ERIVELTON LOURENCO FERNANDES, LEDA VERONICA NOVATZKI, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, WALACE MARCELO FAGUNDES

PROCURADOR:-ADELINO VENTURI JUNIOR, ANA PAULA SAVARIS MAYER, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, FRANCINE CRISTINE VANES, HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, LUIZA STOCÇO, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, TAINARA PRADO LABER, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-305/23

1. Em acolhimento ao contido no item 3.1, da Instrução 611/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 138), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, "informe quem eram os Secretários de Segurança que atuaram entre 29 de setembro de 2014 e 01 de dezembro de 2017, fornecendo, se possível, informações de contato dos mesmos para possibilitar sua posterior citação/intimação".

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-157704/23

ORIGEM:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-306/23

1. Em atenção ao requerimento de peça 02, defiro o acesso aos autos nº 575332/22 ao Ministério Público Estadual.

Informe, ainda, que, por meio do Despacho nº 1225/22 (peça 10), foi deferida cautelar em face do Município de Campo Largo para o fim de determinar a suspensão da Concorrência Pública nº 04/2022, bem como de qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente, posteriormente, homologada pelo Acórdão 2243/22 – Pleno.

No curso da tramitação, houve apresentação de defesa pelas partes, bem como o deferimento de ingresso, como terceira interessada, da empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda., com o recebimento de suas alegações e documentos (peças 67 a 84).

Após, por meio do Despacho 1628/22 (peça 105), foi oportunizado ao Representante, bem como ao Município de Campo Largo, que se manifestassem sobre as alegações trazidas pela Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda, contidas na peça 67.

Os autos atualmente estão na Diretoria de Protocolo para cumprir a determinação de intimação do Representante, conforme Informação 1172/23 (peça 114), motivo pelo qual, estando em decurso o prazo para as respectivas manifestações, não houve deliberação definitiva de mérito.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-599234/19

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU

INTERESSADO:-ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-308/23

1. Preliminarmente ao julgamento do feito, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que informe se os apontados atrasos no envio dos dados do SIM-AM, no exercício de 2016, que ensejaram a aplicação de multa à ora requerente decorreram, efetivamente, de reabertura de módulos, a partir de janeiro daquele exercício.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-161067/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO:-CLARICE DE OLIVEIRA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-312/23

1. Em atenção ao apontado na Instrução 112/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 271), de que "a determinação exarada no item "5", do Acórdão de Parecer Prévio nº 25/18 – S2C, sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE PALMITAL – CNPJ Nº 75.680.025/0001-82, na avaliação desta Coordenadoria, ESTÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO", acolho a sugestão nela contida, ratificada pelo Parecer 154/23, do Ministério Público de Contas (peça 272), para o fim de prorrogar o prazo para atendimento à citada determinação para 10 de setembro de 2023, na forma fixada no Despacho 694/19, em conformidade com a Resolução 70/2019.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a cientificação do Município de Palmital, acerca do novo prazo concedido.

3. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-683585/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO:-PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, PAULO JOSE DA SILVA, VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8021/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do município edição 713-2022, do dia 11 de Agosto de 2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de PAULO JOSE DA SILVA, no cargo de motorista, no valor mensal de R\$ 1.848,87 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado para julho de 2022, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 382/23 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 102/23 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-608035/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-KATSUYOSHI SUMI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro da Portaria nº 360/2018, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do município de Toledo, do dia 13 de agosto de 2018, com correção pela Portaria nº 447/2018, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do município de Toledo, do dia 23 de outubro de 2018, referente à Aposentadoria Municipal de KATSUYOSHI SUMI, no cargo de Médico I, na modalidade voluntária, com amparo na Súmula 33 do STF e com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, com 25 anos, 4 meses e 20 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 8.133,94 (oito mil, cento e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 4244/23 (peça 17) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 87/23 (peça 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCMRMS, em 9 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-41382/18

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ANA APARECIDA PEREIRA WOLFF, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto nº 14174/2018, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel, do dia 27 de abril de 2018, referente à Aposentadoria Municipal de ANA APARECIDA PEREIRA WOLFF, no cargo de Zelador, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª parte CF, com 18 anos, 5 meses e 3 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 615,27 (seiscentos e quinze reais e vinte e sete centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 425/23 (peça 24) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 128/23 (peça 25), favoráveis ao registro do ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCMRMS, em 9 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 21912/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: A. C. BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 278/23

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 44939/23 (peças 19 e 20), em que A.C. BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELI apresenta Embargos de Declaração contra o Despacho nº 109/23 (peça 17), em que este Conselheiro negou seguimento à presente representação.

De início, verifico que o recorrente não ampara o pedido em nenhum dispositivo do Regimento Interno desta Casa ou da Lei Complementar nº 113/2005, mas simplesmente demonstra sua insatisfação com o não prosseguimento do feito, alegando suposta contradição entre os motivos constantes do despacho atacado[1] com o objeto da representação[2].

a princípio, da leitura das alegações, não extraio qualquer elemento de contradição que possa motivar a reforma de meu despacho.

Não é necessário aqui repetir os motivos para o não recebimento da representação, já suficientemente expostos no ato ora atacado.

Também, o recuso não possui a forma procedimental cabível, contudo, por verificar que a presença dos demais requisitos de admissibilidade, atinentes à tempestividade, legitimidade e interesse, e considerando o princípio da fungibilidade dos recursos, RECEBO a petição como RECURSO DE AGRAVO, nos termos do artigo 489 do Regimento Interno[3], de forma a privilegiar o contraditório e evitar futuras alegações de cerceamento ao direito de petição.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e posterior devolução a este Gabinete.

Gabinete, 24 de fevereiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Ausência de competência do Tribunal de Contas para a tutela de direitos e interesses privados, sem que haja o envolvimento de interesse público relevante.

2. Suposta apropriação indevida de verba pública destinada ao pagamento a empresa particular.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: 39510/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: REINALDO SERGIO ALVES

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 312/23

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 Pregão eletrônico. Exigência de produto específico. Suposto direcionamento do certame. Admissibilidade. Recebimento.

I - Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, apresentada por REINALDO SERGIO ALVES, através da qual notícia supostas irregularidades ocorridas no PREGÃO PRESENCIAL n.º 109/2022, realizado na data de 17/01/23, pelo MUNICÍPIO DE JURANDA, visando o registro de preço para aquisição de móveis, equipamentos de informática, eletrodomésticos, aparelhos eletroeletrônicos e diversos, a fim de atender às necessidades das secretarias integrantes da administração pública.

Insurge-se o Representante, em síntese, contra o item 27 do edital, o qual exigia, para a classificação, proposta de valor para aquisição de SMARTPHONE DA MARCA SANSUNG, MODELO GALAXY M13, 128GB, 4G, WI-FI, TELA 6.6", DUAL.

Afirma que tanto a sua desclassificação quanto o julgamento do recurso apresentado foram arbitrários, não tendo base em nenhum fundamento legal.

Sustenta que a exigência de produto específico caracteriza direcionamento do certame, o que afronta o art. 7º, §5º e §6º da Lei de Licitações e Súmula nº 270/2012 do Tribunal de Contas da União.

Aduz, ainda, que a referida especificidade impede a competitividade, afrontando diretamente o art. 25, da Lei nº 8.666/93, além de onerar os cofres públicos.

Por fim, requer a anulação do pregão, com base no art. 49 da Lei 8.666/93.

II - Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e à citação do Município de Juranda, da Sra. Leila Miotto Amadei, prefeita municipal, e da Sra. Aline de Souza Pinto de Almeida, pregoeira, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar aos autos a cópia integral do Processo Administrativo n.º 229/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 109/2022, bem como os demais documentos que entenderem necessários.

IV - Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão

Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações de mérito.

V - Publique-se.

Gabinete, 2 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 119365/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR: BRUNNA HELOUISE MARIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 321/23

I – Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, c/c pedido de liminar, proposta por CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, em face ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2023, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, tendo por objeto a “Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia para reforma e manutenção da iluminação pública, no perímetro urbano e rural, em praças, parques, jardins, ruas, avenidas, travessas, alamedas e ilhas com fornecimento e aplicação de materiais, equipamentos e veículos necessários”.

A realização do certame está marcada para o dia 09/03/23 às 09:00h, tendo como valor máximo R\$ 12.365.736,48.

O Representante alega:

a) Exigência de qualificação restritiva da competitividade, na medida em que se solicitou para a comprovação da capacidade técnico operacional e técnico profissional a execução pregressa de quantitativos mínimos iguais ou superiores a 50% do objeto da licitação[1], em desconformidade com o disposto no inciso I, do §1º, do artigo 30 da Lei 8666/93[2];

b) Cláusula restritiva da competitividade em razão da imposição de visto do CREA/PR para empresas não registradas no Estado do Paraná[3];

c) Estipulação de visita técnica obrigatória, como requisito de habilitação no certame, em afronta ao entendimento do Tribunal de Contas da União;

d) A planilha orçamentária incorreu em irregularidade na indicação dos salários dos futuros funcionários, pois, “ o valor unitário restou abaixo do piso salarial mínimo exigido.”

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, em razão das irregularidades apontadas, em violação aos princípios que regem a Administração Pública, bem como pelo periculum in mora, pelo risco de lesão ao patrimônio público, decorrente da proximidade da data da realização do certame.

Por meio do Despacho nº 295/23- GCMRMS, determinou-se a realização de diligência ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, para que se manifestasse sobre os apontamentos trazidos na exordial.

Mediante petição intermediária nº 133929/23, o Município manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que, a exigência editalícia no tocante à qualificação técnico-profissional está perfeitamente vinculada ao objeto a ser contratado, conforme descrição contida no item 2 do instrumento convocatório.

Acosta jurisprudência do STJ, TCU, e desta Corte de Contas no sentido de ser permitida a exigência de qualificação técnica, com parâmetros expressamente previstos no edital, que sejam técnica ou economicamente relevantes ao objeto.

Afirma que, para habilitação, não foi exigido pela Municipalidade que o registro do profissional seja no CREA/PR, mas apenas e tão somente da empresa vencedora do certame.

Informa, ainda, que fará a retificação do Edital quanto à obrigatoriedade da visita técnica, bem como quanto à planilha orçamentária.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que toca à exigência de qualificação técnica, assim dispõe a Lei de Licitações:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

No caso dos autos, a cláusula questionada consta item 8.14.6. do Edital:

“8.14.5. A empresa licitante e o responsável técnico nomeado deverão apresentar prova de que tenham executado pelo menos uma obra com as seguintes características técnicas, consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

8.14.6. Serviços de manutenção, reforma, eficiência ou melhoria em sistema de iluminação pública. Obs.: Considera-se similar, serviços de manutenção e reforma em sistemas de iluminação pública com número igual ou superior a 50% ao objeto a ser contratado.”

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União tem recomendado que os quantitativos máximos exigidos no edital não ultrapassem a 50% do objeto, conforme se infere dos seguintes julgados:

“9.4.4 - exigência excessiva de apresentação de atestados, por parte das licitantes, comprovando a execução de, no mínimo, 437,63 TR num único contrato, tendo em vista que, no Senac Tiradentes, unidade que exige maior qualificação técnica, são necessários apenas 213,8 TR, sendo suficiente que, em consonância com o entendimento deste Tribunal, a participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos na unidade de Tiradentes, ou seja, 106 TR, vez que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto”

(TCU. Acórdão nº 1.695/2011 – Plenário).

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.”

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

“Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos. Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Segunda Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter ‘quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²’. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que ‘a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação’. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é ‘bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação’. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao 4 Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços nº 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que ‘abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação’. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs 3.157/2004, da Primeira Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário”

(TCU. Acórdão nº 1.052/2012 – Plenário, TC 004.871/2012-0. Rel.: Min. Marcos Bemquerer Costa. DOU 2.5.2012).

“é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório.

(TCU, Acórdão 3663/2016, Primeira Câmara, Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN, 07/06/2016”

“é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.”

(TCU. Acórdão 2696/2019. Relator Bruno Dantas. Julgamento 23/3/2019)

“Nas licitações realizadas por empresas estatais, é irregular a exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto do certame, que não se atenham ao limite percentual de 50% do quantitativo do serviço licitado (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c art. 58 da Lei 13.303/2016)”

(Acórdão 1621/2021 – Plenário).

Em análise sumária do feito, verifica-se que Município respeitou o quantitativo mínimo de até 50% do bem a que se pretende contratar, considerando-se a exigência de percentuais superiores a esse constou apenas como possibilidade (ou superior a 50%).

No que toca, contudo, à exigência de quantitativo mínimo em relação a capacidade técnico-profissional, embora a jurisprudência sobre o tema ainda não esteja pacificada, de um modo geral, tem-se admitido, em casos excepcionais, em especial quando há grande complexidade técnica do objeto, a exigência de quantitativos mínimos também para a qualificação técnico-profissional.

Sobre o tema, assim decidiu o Tribunal de Contas da União:

“capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.” (grifei)

6. O cerne da discussão está relacionado à interpretação de que se deve dar à parte final do aludido dispositivo – “vedadas as exigências de quantidades mínimas”. Admitir-se-iam duas interpretações: a primeira, no sentido de que não seria possível

exigir quantidades mínimas relativamente aos serviços objeto dos atestados fornecidos, e a segunda, de que não seria aceita exigência de quantidades mínimas de atestados.

7. Entendo que a primeira interpretação não é a que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados. Especialmente em serviços de maior complexidade técnica, como os que envolvem o objeto do pregão promovido pela Ceron, seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

8. Por isso, sou de opinião que a interpretação mais adequada do art. 30, § 1º, inc. I, in fine, da Lei nº 8.666/93, é a de que é possível, e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada pelas licitantes – compatíveis com o objeto pactuado –, aí se inserindo a exigência de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar.

(Acórdão nº 3070/2013- Plenário. Relator Conselheiro José Jorge)

“60. A interpretação literal do dispositivo em tela nos levaria a concluir que não seria permitido fazer exigências de quantidades mínimas ou prazos mínimos em relação aos serviços que estão sendo contratados, no que se refere à capacidade técnico-profissional. No entanto, sabe-se que apesar de a interpretação literal ser aquela que mais facilmente se extrai da lei, ela nem sempre é a que se revela mais adequada ao atendimento do interesse público.

61. Antes de entrar no mérito da questão da capacidade técnico-profissional em si, é preciso falar um pouco da qualificação técnica em geral. Trata-se de uma das questões mais intrincadas e que causa mais controvérsias na interpretação da Lei 8.666/93. É inegável que a administração deve procurar contratar empresas e profissionais que detenham condições técnicas para realizar os serviços a contento. Consequentemente, é preciso fazer exigências para que os licitantes demonstrem possuir tal capacidade. Por outro lado, é sempre uma preocupação, principalmente dos órgãos de controle, evitar que a busca desse objetivo proporcione a aposição de exigências desarrazoadas nos editais, restringindo excessivamente a competitividade dos certames, dando margens a favorecimentos, etc. Deve-se, portanto, buscar a ampliação da competitividade, minimizando, no entanto, a exposição da administração ao risco de contratar uma empresa que não tem as condições técnicas necessárias para prestar os serviços adequadamente.

62. A busca desse equilíbrio nem sempre é simples nos casos concretos. Isso se complica ainda mais ante as dificuldades de interpretação do art. 30 da Lei 8.666/93, que trata da matéria. A esse respeito, oportuno transcrever trecho da obra de Marçal Justen Filho – “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (Editora Dialética, 12. ed., fls. 404/405):

“Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível à lei minudar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturam a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada peça regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema...”

63. Já antes da Lei 8.666/93, o ordenamento jurídico brasileiro contemplava os dois tipos de qualificação, a chamada técnico-operacional, que diz respeito à qualificação da empresa a ser contratada, e a qualificação técnico-profissional, que se refere à capacitação dos profissionais daquela empresa. Compreende-se que a capacidade técnica representa uma conjugação das duas modalidades de qualificação.

64. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Isso porque se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto. Entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados.

65. A pergunta que se deve fazer é a seguinte: a dimensão dos serviços também é um aspecto relevante quando se refere à demonstração da capacidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços? Julgo que sim, especialmente quando se trata da prestação de serviços que envolvem maior grau de complexidade. Imagine-se, por exemplo, a contratação de serviços de manutenção predial em um determinado órgão, que possui instalações com determinadas dimensões e características. Seria suficiente solicitar que o profissional responsável demonstrasse ter executado serviços da mesma natureza, independentemente do porte e das características do prédio de que tratava o contrato pretérito? Ou seria importante, ou mesmo imprescindível, que se exija do profissional demonstrar ter executado serviços de porte e características minimamente semelhantes? Parece-me que a segunda opção é a mais adequada, sob pena de fragilizar a exigência de capacidade-profissional.

66. Dessa forma, parece-me mais consentânea com o interesse público a interpretação conferida pelo grupo de estudos ao dispositivo em questão, de que a vedação a quantidades mínimas se refere ao número de atestados e não ao seu conteúdo. Ou seja, não seria possível exigir mais de um atestado de capacidade técnico-profissional, pois a demonstração da execução daqueles serviços uma única vez seria suficiente.

67. A interpretação aqui defendida tem amparo na doutrina, conforme se verifica dos excertos abaixo reproduzidos (grifos meus):

“Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. Ou seja, admite-se exigência na

experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” como “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares. Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o § 1º, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Dialética, Marçal Justen Filho– 12ª edição, fls. 430/431).

“O art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica.

O texto do inciso II do art. 30 menciona a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. O que está em exame é a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes já executou objetos semelhantes. Em tese, a empresa que apresentar somente um atestado está tão apta quanto aquele que apresentar dois atestados” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Forum, Lucas Rocha Furtado – 2. ed., fl. 240).

68. Quanto à jurisprudência deste Tribunal, ela não é uniforme. Há diversas deliberações no sentido de não permitir a fixação de quantidades mínimas no que se refere à capacidade técnico-profissional. Citem-se os Acórdãos 1.706/2007, 2.081/2007, 2.036/2008, 2.304/2009, todos do Plenário. Em todos esses processos, no entanto, verifica-se que a questão não foi amplamente discutida, tendo o Tribunal simplesmente adotado a interpretação literal do dispositivo.

69. De forma diversa, no âmbito do TC Processo 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade pelo Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, em seu voto, aprovado por unanimidade pelo Pleno naquela oportunidade. Transcrevo trecho do voto proferido por Sua Excelência: “6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p..7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual. (...)9. Nessa linha de raciocínio, considero que a exigência contida no subitem 9.8.4, alínea c, do Edital do Pregão PR-GSG-5.2113 – atestados técnicos ou currículo comprovando a atuação dos profissionais em atividades de planejamento em, pelo menos, 2 (duas) empresas com mais de 1.000 (um mil) empregados (fls. 16 do anexo I e 43 do anexo II) – não esbarra na vedação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a interpretação razoável desse dispositivo não alcança os quantitativos intrínsecos a cada contrato anteriormente executado, como no caso em exame, mas apenas a quantitativos referentes, entre outros, ao conjunto de experiências ou ao tempo de prática em cada uma delas, a exemplo do que ocorreria se a Eletronorte houvesse exigido das licitantes a comprovação de experiência mínima de dois anos no ramo de consultoria ou da execução de, pelo menos, dois contratos de consultoria em entidades cujas características, medidas em número de funcionários, faturamento anual, área de atuação etc., fossem semelhantes, em cada um desses entes, às encontradas na Eletronorte.”

70. O Tribunal fez constar o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

“2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.”

71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3390/2011-TCU-Segunda Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2939/2010-TCU-Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outro aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional.

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

“a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quanto, vinculadas ou objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”.

73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.”

(Acórdão 1214/2013 – Plenário. Relator Conselheiro Aroldo Cedraz)

“não vejo problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma,

consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.

(Acórdão nº 534/2016 – Plenário. Relatora Conselheira Ana Arraes)

Observa-se que, de acordo com a Jurisprudência mais recente do TCU, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Tais decisões envolveram, na sua maioria, objetos semelhantes ao da presente licitação, relacionados ao setor de energia elétrica, em que a expertise empregada impacta diretamente na segurança dos serviços prestados, de natureza essencial à população.

Compreende-se, nessa esteira, num juízo de cognição sumária, que a exigência formulada no item 8.14.5 do Edital, é compatível com a complexidade técnica dos serviços prestados, não se evidenciando indícios de violação à competitividade.

No tocante ao item “b” da exordial, atinente à suposta imposição de visto do CREA/PR para empresas não registradas no Estado do Paraná, há que se observar que a questão foi adequadamente tratada no Edital, o qual previu no item 8.14.11 que o registro do profissional no CREA/PR, será exigido apenas e tão somente da empresa vencedora do certame, in verbis:

“8.14.11. As licitantes que forem sediadas em outra jurisdição e, consequentemente inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA do estado do Paraná, bem como, os profissionais nomeados da empresa vencedora, que forem domiciliados em outra jurisdição, quando da execução da obra, em conformidade com o que dispõe a lei nº 5.194 de 24.12.66, em consonância com o art. 1º da resolução nº 413 de 27.06.07 do confea.” (grifos nosso)

Tal situação se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte:

“Esta Corte, em alinhamento com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, tem entendido que a exigência do visto do CREA do local da prestação dos serviços só pode ser demandado quando da execução dos serviços e não como condição para participar da licitação, o que ensejaria ônus indevido e restritivo da competitividade.” (Acórdão nº 1006/20- STP. Conselheiro Durval Mattos do Amaral)

“Relativamente ao ponto —Qualificação técnica - Visto da empresa licitante no CREA, do Estado do Paraná - Restrição indevida ao caráter competitivo, diante da exigência trazida pelo edital no item 5.2, —al do anexo V – Termo de Referência, que consigna que o registro da empresa deve se dar —junto ao CREA ou CAU em plena validade, devendo ser vistada pelo CREA ou CAU do Paraná quando a proponente não for sediada neste Estadoll, uma análise perfunctória indica a razoabilidade da reclamação da representante, uma vez que a citada previsão parece restringir indevidamente a competitividade, revelando-se igualmente a probabilidade do direito alegado”

(Acórdão nº 3632/19, do Tribunal Pleno)

“Ocorre, todavia, que o Tribunal de Contas da União tem entendido que o visto seria necessário no início da execução do contrato, e não como documento relativo à qualificação técnica, por restringir a competitividade do certame. Desta forma, procedente a Representação quanto a este ponto [...]”

(Acórdão nº 2658/19 do Tribunal Pleno)

“Com efeito, referida disposição aparenta estar em frontal contrariedade à remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a participação em licitação não se confunde com o exercício de atividade de engenharia, de modo que o visto no CREA do local da prestação dos serviços somente poderá ser exigido quando do início da execução do contrato, e não na fase de habilitação, sob pena de prejuízo à competitividade do certame”

(Acórdão nº 1403/19 do Tribunal Pleno).

No que toca à obrigatoriedade da visita técnica, o art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, estabelece ser possível a sua solicitação como requisito de qualificação, na medida em que assegura que os licitantes tomaram conhecimento de todas as informações e condições locais para o correto atendimento das obrigações exigidas no edital, in verbis:

“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”. (sem grifos no original)

Sobre o tema, assim dispôs o Edital de licitações:

“8.14.3. Para o cumprimento do inciso ii, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

(...)

8.14.17. Apresentação de atestado de visita técnica, a qual deverá ser agendada junto a secretaria de serviços urbanos até 05(cinco) dias anterior à abertura do certame, através do telefone (41) 3420-2920.”

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Isso porque tal exigência limita o universo de competidores, acarretando ônus excessivo aos interessados que se encontram em locais distantes do estipulado para o cumprimento do objeto, in verbis:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”. (sem grifos no original)

(Acórdão nº 906/2012 – Plenário TCU)

“11. O magistério jurisprudencial desta Casa de Contas sufragava a tese de que a exigência de visita técnica como condição prévia à habilitação de licitantes deve estar suficientemente justificada de modo a demonstrar que esta seja medida indispensável para melhor conhecer as particularidades de determinado objeto a ser licitado. Nessa linha de intelecção cito, entre outros, os Acórdãos 1.604/2014, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman, e 714/2014, Rel. Min. José Jorge, ambos do Plenário. Do último decisum mencionado reproduzo trecho do Voto que o impulsionou: “7. Em relação à ocorrência descrita na alínea 'a' [exigência, sem justificativa, de visita técnica como pré-requisito de habilitação] do item 2 deste Voto, o edital da licitação (item 5.1.2, subitem 'e') estabelece o atestado de visita técnica como documento obrigatório para a habilitação da empresa licitante, não podendo esse documento ser

suprido pela mera declaração da empresa de que efetuou a visita ao local das obras. 8. Conforme assinais no despacho concessivo da cautelar, 'tal exigência carece de fundamento legal, pois a Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 30, inciso III, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Nesse particular, a lei deve ser interpretada restritivamente, vez que enumera, de forma exaustiva, os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes'. 9. Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, 'a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica'. 10. Desse modo, conclui na ocasião que, 'na linha dos precedentes referenciados na instrução, penso que o edital da licitação em comento neste ponto incorreu em duas violações: a primeira, estabelecer, sem a devida justificativa, a vistoria técnica como requisito de habilitação; e, a segunda, vedar a apresentação pela empresa licitante de declaração de que visitou o local das obras como forma de substituir ou evitar a referida visita'. (...) 14. Em certames públicos, deve haver cautela por parte do gestor público ao veicular cláusulas editalícias, notadamente em tema de requisitos de habilitação dirigidos às empresas licitantes. Esse cuidado é necessário para que não se ultrapasse a medida fixada pelo legislador, evitando-se, em consequência, que seja infringido o princípio da competitividade, cuja normatividade está amplamente assegurada pelo nosso ordenamento jurídico, conforme explico adiante (...)"

(Acórdão 866/2017 - Plenário TCU)

No mesmo sentido, foram as seguintes manifestações desta Corte de Contas:

"A legislação pátria entende possível que os instrumentos convocatórios fixem a imposição de visitas técnicas, bem como exijam dos licitantes a apresentação de amostras. Ocorre, contudo, que este tipo de exigência deve ser fixada somente nos casos em que a técnica ou a especificidade do objeto assim exigir, uma vez que a visita técnica tem a finalidade de propiciar aos interessados uma noção mais acurada do objeto licitatório, isto é, tem por escopo franquear a oportunidade de uma prévia verificação de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que se possa formular uma proposta de acordo com a realidade fática concernente à execução do serviço. No caso em espécie não restou comprovado que o objeto licitatório continha detalhes ou minúcias a exigir uma visita técnica, isto porque o Termo de Referência revela que a simplicidade dos serviços licitados, sem especificidade a justificar a visita.

(Acórdão nº 153/22 - Tribunal Pleno. Conselheiro Ivan Leles Bonilha)

"Ocorre que, no presente caso, não restou comprovado que os serviços a serem prestados tivessem quaisquer especificidades que justificassem a exigência, conforme se verifica pela própria descrição dos serviços contida no Termo de Referência do edital, que é bastante simples e envolve quase que exclusivamente a caracterização dos equipamentos a serem utilizados. Ainda que o Recorrente sustente que a "excepcionalidade, a complexidade e a importância para a sociedade do serviço a ser prestado justificam a exigência" (peça nº 66, fl. 4), trata-se de alegações meramente genéricas, sem qualquer demonstração técnica nesse sentido".

(Acórdão 2921/22 - Tribunal Pleno. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

"Em relação à obrigatoriedade de visita técnica, entendo que sua previsão não foi devidamente motivada e que, por isso, não encontra amparo legal, uma vez que causou restrição injustificada à competitividade. A visita técnica está prevista no art. 30, III, da Lei nº 8.666/93, que prevê a possibilidade de se exigir a "comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação". Ocorre que essa exigência deve observar também o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Desta forma, entendo que a visita técnica não era indispensável para garantir o cumprimento das obrigações, até porque o próprio município reconheceu o objeto como comum, já que adotou a modalidade Pregão para licitá-lo. Portanto, a visita técnica obrigatória é exceção à regra, na medida que somente nos casos devidamente justificados pode ser critério de habilitação, o que não condiz com o objeto licitado e com o que restou delineado no processo licitatório."

(Acórdão nº 2079/2019. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo)

Na hipótese dos autos, a despeito da carência de justificativas do Município para a solicitação de visita técnica como requisito de habilitação, depreende-se que o objeto em questão[4], é complexo, tornando-a necessária, para que se possa formular uma proposta de acordo com a realidade fática concernente à execução do serviço. Além disso, no caso em questão, a matéria comporta divergência jurisprudencial, de modo que o fumus boni iuris não está presente, devendo a matéria ser analisada com mais profundidade por ocasião da apreciação do mérito.

No que toca ao último item de impugnação do edital, qual seja, as inconformidades na planilha de custos, há que se ressaltar que tais valores são referenciais à elaboração da planilha de custos pela contratada, a qual deverá demonstrar "de maneira clara, a composição do preço de cada item constante de sua proposta, através de Planilha de Custos contendo: as parcelas relativas a mão de obra direta, demais insumos, encargos em geral, lucro e participação percentual em relação ao preço final"(parágrafo quarto da minuta de contrato, Anexo XII do Edital). Consta ainda no item 2.7 do Edital que deverão estar incluídos no preço máximo: "(...)dissídios coletivos, seguros em geral, encargos de legislação social, trabalhista, previdenciária, infortúnio do trabalho, hospedagem, locomoções, tributos, administração, lucro e quaisquer outras despesas necessárias não especificadas neste Edital, mas julgadas essenciais à execução do objeto".

Além disso, prevê o item 9.11: "A Proposta de Preços apresentada deve incluir todas e quaisquer despesas necessárias e indispensáveis para a perfeita execução das obrigações decorrentes desta licitação e do respectivo termo contratual e deve ser elaborada em conformidade com a legislação aplicável e as condições estabelecidas neste instrumento convocatório, seus anexos."

Observa-se que, a despeito dos valores da planilha de custos terem sido retirados da tabela SINAPI referente ao mês de outubro de 2022, podendo estar desatualizada, as demais previsões editalícias contemplam as atualizações necessárias, a serem observadas por ocasião da elaboração das propostas, não se evidenciando, a priori, prejuízos à sua formulação.

Verifica-se, desta feita, estarem ausentes os requisitos para a concessão do pleito cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pleito cautelar.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 7 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. 8.14.5. A empresa licitante e o responsável técnico nomeado deverão apresentar prova de que tenham executado pelo menos uma obra com as seguintes características técnicas, consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

8.14.6. Serviços de manutenção, reforma, eletrificação ou melhoria em sistema de iluminação pública. Obs.: Considera-se similar, serviços de manutenção e reforma em sistemas de iluminação pública com número igual ou superior a 50% ao objeto a ser contratado;

2. I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

3. 8.14.11. As licitantes que forem sediadas em outra jurisdição e, consequentemente inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA do estado do Paraná, bem como, os profissionais nomeados da empresa vencedora, que forem domiciliados em outra jurisdição, quando da execução da obra, em conformidade com o que dispõe a lei n.º 5.194 de 24.12.66, em consonância com o art. 1º da resolução n.º 413 de 27.06.97 do confrea;

4. envolvendo a "contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia para reforma e manutenção da iluminação pública, no perímetro urbano e rural, em praças, parques, jardins, ruas, avenidas, travessas, alamedas e ilhas, com fornecimento e aplicação de materiais, equipamentos e veículos necessários"

PROCESSO N.º: 711608/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, ODILA MISSIO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: CAMILA ROCHA, CIRO ALBERTO PIASECKI, GABRIELLA DEBASTIANI RODRIGUES, LILIANE GRUHN, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, SILVANO GHISI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 331/23

Mediante o Parecer nº 39/23, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reitera a necessidade de retorno dos autos à unidade instauradora da tomada de contas para que sejam apresentadas informações que considera imprescindíveis para a análise da demanda, de forma a ser possível apurar eventual extrapolação do limite constitucional das remunerações/proventos percebidos pela Sra. Odila Missio na somatória de seus três vínculos (duas aposentadorias e um cargo efetivo).

Cita, como paradigma, os autos nº 636258/21, nos quais este relator acolheu pedido similar.

Da análise, em acolhimento à pretensão ministerial e em consonância com meu posicionamento externado no Despacho nº 242/23[1], entendo necessário que a Inspeção responsável promova a complementação da tomada de contas, juntando as informações requeridas no Parecer nº 359/22 – 7PC (peça 34).

Considerando que a Inspeção proponente da Tomada de Contas encontra-se inativa, determino o encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e manifestação, face ao disposto no § 5º do artigo 262 do Regimento Interno[2].

Gabinete, 7 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Exarado na Tomada de Contas Extraordinária nº 636258/21, peça 40.

2. Art. 262 (...) § 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

PROCESSO N.º: 136340/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 332/23

I - Trata-se de Representação com pedido cautelar proposta por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 124/2022, instaurado pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, para a "Aquisição de 01 (uma) pá carregadeira nova destinada à recuperação das estradas vicinais para livre acesso e escoação da produção agropecuária e propiciar incremento de renda para as famílias produtoras, Convênio Plataforma + Brasil nº 896427/2019", do tipo menor preço unitário.

O valor máximo instituído para este procedimento licitatório é de R\$ 811.666,67 (oitocentos e onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), agendado para 09.01.2023.

A Representante sustenta que o termo de referência do certame traz especificação restritiva à competitividade pois exige "capacidade de elevação mínima de 5.000mm" desacompanhada de justificativa técnica expressa no edital.

Destaca que este Tribunal tem coibido em seus julgados disposições restritivas nos certames de maquinários, pois orienta que a escolha das características técnicas dos equipamentos precisa estar apropriadamente embasada.

Ao final, requer liminarmente a imediata suspensão do certame, alegando flagrante direcionamento de licitação.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Muito embora relevantes os argumentos relacionados pela Representante, ressalto que a expedição de medida cautelar se reveste de caráter excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

É neste sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União: "SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. [...]"

4. Neste juízo inicial, não vislumbro a necessidade de concessão da medida cautelar solicitada, que é sempre de natureza excepcional, devendo, por isso, ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

5. Como bem exposto na instrução precedente, não há, nos presentes autos, elementos suficientes para caracterização inequívoca do periculum in mora. O contrato decorrente do certame ora impugnado já foi assinado, de modo que os serviços já estão em execução. Ademais, não há indícios que sugiram a existência de irreparabilidade ou difícil reparação do direito pleiteado pela representante, caso se tenha de aguardar o trâmite normal deste processo. [...] (Tomada de Contas 046.553/2012-6, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, julgada em 30/1/2013)." Logo, a apreciação e o deferimento da tutela de urgência não depende apenas da exposição dos fatos, mas sim da observância dos referidos requisitos.

No presente caso, conforme documentos acostados (peças 9 a 11), é possível verificar que o procedimento licitatório já se encerrou, tendo sido inclusive firmado o contrato de fornecimento nº 41/2023 em 17/01/2023, restando descaracterizado o periculum in mora.

Evidente ainda a presença do periculum in mora inverso, eis que a anulação do contrato neste momento trará mais danos do que benefícios à Administração, que já recebeu e deu destinação ao equipamento licitado.

Noutro vértice, infere-se da ata de julgamento da sessão acostada aos autos (peça 9) que houve a participação de 7 empresas no certame, colocando em cheque o argumento da Representante de que o edital teria limitado a ampla concorrência.

Destarte, na ausência dos requisitos autorizadores para o deferimento da cautelar, e diante do perigo de dano reverso da medida, indevida a suspensão do procedimento licitatório nesta oportunidade.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, se manifeste quanto ao mérito da representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 7 de março de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 730060/22

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 337/23

Em complementação ao item V do Despacho nº 201/23 (peça 130), deste Gabinete, determino à Diretoria de Protocolo, além da inclusão do Consórcio Remover Paraná como terceiro interessado e respectiva intimação, a adoção das mesmas providências com relação ao CONSORCIO VIAS PARANÁ.

Também, promova-se o registro dos instrumentos de delegação de poderes insertos nas peças 124 e 125.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete, 7 de março de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 693548/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: CLACIR ANTONIO SURDI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 347/23

I – Trata-se de Denúncia formulada por EDER FERNANDO VOTRI, vereador, através da qual notícia supostas irregularidades na doação de duas motocicletas[1] pelo MUNICÍPIO DE VITORINO à Associação de Comerciantes local, na gestão do Sr. MARCIANO VOTTRI (período 2021 a 2024).

Aduz o Denunciante que ambos os veículos foram doados à Associação Comercial do Município de Vitorino, nos anos de 2021 e 2022, sob a alegação de que não estavam sendo usados e que não há clareza na doação, o que dificulta a análise da legalidade do ato e o atendimento do interesse público. Ao final, requer a verificação da legalidade das referidas doações.

Por meio do despacho 79/2022 (peça 08), previamente ao juízo de admissibilidade, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para informações, nos termos do art. 35, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da instrução n.º 149/23, opina pelo recebimento da Denúncia.

O Denunciante, através da petição intermediária n.º 41794/23, junta documento pessoal.

É o breve relato.

II - Tendo em vista que as possíveis irregularidades apontadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.

III – Determino à Diretoria de Protocolo que proceda a citação do Município Denunciado e do respectivo Prefeito para que, no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias, apresente defesa/justificativa e/ou a documentação que entender necessária ao saneamento do processo, relativamente ao conteúdo da Denúncia ora em apreço.

V - Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações de mérito.

VI - Publique-se.

Gabinete, 8 de março de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Yamaha XTZ 150 Crosser ED, modelo 2015/2015, placa Bah-6220, RENAVAL 01078044861 e Yamaha XTZ 150 Crosser ED FLEX, ano 2015, placa BAH-6219, RENAVAL 01078009071, no valor de R\$ 11.104,00 (onze mil cento e quatro reais) e R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)", respectivamente,

PROCESSO N.º: 760571/22

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ANDRÉ SANTANA NAVARRO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 354/23

I - Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por ANDRÉ SANTANA NAVARRO, noticiando supostas irregularidades nos termos do edital do Pregão 2345/2022, instaurado pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ - FUNEAS, previsto para o dia 12/12/2022 – 08:00 horas, cujo objeto é o "Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de MATERIAIS DE SÍNTESE, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS - OPME". O preço global máximo instituído para este procedimento licitatório é de R\$17.682.248,27 (dezessete milhões seiscentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Antes do recebimento da petição inicial, determinei a intimação da FUNEAS, para que se manifestasse quanto aos pontos levantados (peça 13)

Dentro do prazo estipulado a parte juntou manifestação prévia (peça 17) e os autos retornaram para a análise.

Em consulta ao site do Estado do Paraná verifiquei que o presente certame se encontra suspenso. Portanto novamente determinei a intimação da FUNEAS para que se manifestasse sobre a suspensão do edital.

Conforme manifestação (peça nº27) houve a alteração da redação do item 8.1.11, de "profissional instrumentador treinado para aplicação de cada lote" para "profissional orientador técnico" (fl. 182 – eprotocolo nº 20.055.319-5).

É o breve relato.

II- Analisando a documentação apresentada (peça nº 29 à 33), verifico que houve alteração da terminologia utilizada no item 8.1.11, a fim de aprimorar o edital do processo licitatório. Assim, resta prejudicado, por perda do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

III- Em face do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, por perda de objeto.

IV- Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

VI - Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

VII- Publique-se.

Gabinete, 03 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 776702/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: FRANCISCO BORBA IACOVONE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 361/23

I. Mediante a petição intermediária nº 144017/23 (peças 58 e 59) a Sra. Amanda Fiorillo, atual Diretora de Licitações do Município de Maringá, antecipa-se à citação determinada no Despacho nº 215/23 (peça 57) e apresenta sua defesa.

II. Diz que à época dos fatos, relativos ao Pregão Presencial nº 44/2022, não ocupava o cargo de Diretora de Licitações e que a titular era a Sra. Kelly Henrique dos Santos, a quem substituiu a partir de 16/11/2022.

III. Junta documentação que, a princípio, confirma o alegado, solicitando, ao final, a sua exclusão da autuação.

IV. Recebo a petição e determino o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para inclusão da Sra. KELLY HENRIQUE DOS SANTOS na autuação e a sua imediata CITAÇÃO, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto às supostas irregularidades narradas pela denunciante, atinentes ao Pregão Presencial nº 44/2022, sob pena de eventual aplicação de sanção prevista na Lei Complementar nº 113/2005.

V. Quanto à exclusão da Sra. Amanda Fiorillo do processo, não observo prejuízo na continuidade da interessada no processo, e, dado o cargo que ocupa, poderá ser motivada a apresentar novas manifestações.

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete, 10 de março de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-436510/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTINA SOARES GUTIERREZ

PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI E MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 112/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº713/2023

Processo Nº: 161655/23

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 08:42:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: PRIMIS DE OLIVEIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº714/2023

Processo Nº: 243310/21

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 09:50:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSINETE PASSALIA DA SILVA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº715/2023

Processo Nº: 159960/20

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 10:32:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ALEXANDRE RIBEIRO RIBAS, ANDREA DLUGOSZ, ANDREI JOSE PASDIORA, CIDIANE PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDINEI UHLMANN, EDENILSON VEIGA, ELISABETE APARECIDA MIRANDA, JAINE FONSECA, JAMES KARSON VALERIO, JERONIMO NISGOSKI E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 9442/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº716/2023

Processo Nº: 162082/23

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 10:34:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: EXPEDITO ROSA DE SOUZA, GILMAR JORGE
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº717/2023

Processo Nº: 300433/20

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 10:42:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: ADRIANA BATISTA DALLA VECCHIA, CRISTINA PAULINO DA SILVA DE ARAUJO, ELLEN CAROLINE PALMA, FRANCIELI VICENTIN DA SILVA, GILSON RODRIGO DA COSTA STRAGLIOTTO, ILZA MARA DA SILVA, JESSICA DAYENE VOLANTE, JOAO JORGE SOSSAI, JOSE AGOSTINHO DA SILVA, JOSE ERASMO JUNIOR E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 486072/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº718/2023

Processo Nº: 161922/23

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 11:40:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº719/2023

Processo Nº: 162716/23

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 11:50:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Interessado: ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº720/2023

Processo Nº: 151927/23

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 12:03:41
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS, THIAGO AFONSO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº721/2023

Processo Nº: 161280/23

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 12:17:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 141747/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº722/2023

Processo Nº: 159871/23

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 13:31:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº723/2023

Processo Nº: 163011/23

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 13:41:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ
Interessado: FABIO DA SILVA FERREIRA, MAURÍCIO JOTTA MASSANO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº724/2023

Processo Nº: 163119/23

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 14:00:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALYSSON FRANTZ, LUCIO KURTEN DOS PASSOS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº725/2023

Processo Nº: 163216/23

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 14:26:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
Interessado: ROZENILDA ROMANIW BARBARA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº726/2023

Processo Nº: 163534/23

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 14:52:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: LENI DE OLIVEIRA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº727/2023

Processo Nº: 163682/23

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 15:10:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
Interessado: CLOVIS DIAS GODOI JUNIOR, FERNANDO RAFAEL DA SILVA SANTOS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº728/2023

Processo Nº: 149183/23

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 15:43:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, VIACAO APOIO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 575332/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº729/2023

Processo Nº: 161884/23

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 15:50:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

Interessado: AMAURI DE ALMEIDA, EDILSON BERTOUDO DUARTE

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº730/2023

Processo Nº: 164107/23

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 16:09:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: EDER SERGIO MAGON, RUBERVAL JOSE DE OLIVEIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº731/2023

Processo Nº: 164093/23

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 17:09:15

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: LUIZ EDUARDO PECCININ

Interessado: LUIZ EDUARDO PECCININ

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 201725/07, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº732/2023

Processo Nº: 164573/23

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 17:24:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: JOSE VALDIR RODRIGUES

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº733/2023

Processo Nº: 163194/23

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 17:33:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

Interessado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº734/2023

Processo Nº: 164670/23

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 17:43:31

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: JAMINSOM PIRES DE CARVALHO PAIVA

Interessado: JAMINSOM PIRES DE CARVALHO PAIVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 246959/22, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº735/2023

Processo Nº: 164719/23

Data e hora da distribuição: 13/03/2023 17:53:03

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: BRUNA ALINE BENTES DA COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-467564/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, NILZA MARIA CALDATO DE ANDRADE, ROBSON CANTU

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1287/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5264/23 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-482691/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO-JUVENILDA DOS SANTOS, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1288/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5447/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-46044/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO-JOAO ELINTON DUTRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1289/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5738/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-760248/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO-ADEMIR MULON (FALECIDO(A) EM 2021), LUCILIA RODRIGUES UMBELINO, MARCOS CESAR SUGIGAN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1290/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5735/23 - CAGE peça nº 17:

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-250816/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO CARLOS DE CASTRO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1291/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5745/23 - CAGE peça nº 16:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-144369/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SILMARA JUCELI TULIO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1292/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5754/23 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-464204/22
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO-ALZIRA BARBOSA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, IRACI DE FATIMA FERNANDES CAMPOS RIZZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1294/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5753/23 - CAGE peça nº 25:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-649204/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, BELONIR FÁTIMA PAVAN, ROBSON CANTU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1295/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5749/23 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-650732/18
ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-HIDEKI KOSHIMA, KEREN LETICIA SALES PEREIRA, LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1296/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5746/23 - CAGE peça nº 22:

- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-320938/22
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ROSIMEIRY GARCIA CORREIA DE MIRANDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1297/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5030/23 - CAGE peça nº 19:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-746630/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO-ANTONIO ADAMIR DIGNER, EMIDIA MARIA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1298/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5730/23 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-607202/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EDUARDO MASSAMI KATAYAMA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, RICARDO KASZEVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1299/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5740/23 - CAGE peça nº 29:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-655312/19
ORIGEM-PARANAVAÍ PREVIDENCIA
INTERESSADO-ARIANE MARIA PEREIRA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1300/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5722/23 - CAGE peça nº 15: - PARANAVAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-617917/19
ORIGEM-PARANAVAÍ PREVIDENCIA
INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, OSVALDO VENDRAMIN, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1301/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5721/23 - CAGE peça nº 13: - PARANAVAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-484020/19
ORIGEM-PARANAVAÍ PREVIDENCIA
INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, RITA DE CASSIA LEME FADEL, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1302/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5719/23 - CAGE peça nº 13: - PARANAVAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-505008/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MILTON DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1303/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5723/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-546726/20
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA
INTERESSADO-JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, LEONI DAL SANTO, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1304/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5728/23 - CAGE peça nº 13:

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-157607/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO-GILBERTO CASTIGLIONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1305/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5765/23 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE GUAPOREMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-98516/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADO-SIMONI SOARES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1306/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5770/23 - CAGE peça nº 23:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-155043/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLORÁI
INTERESSADO-EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1307/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORÁI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 5790/23 e nº 5803/23 - CAGE peças nº 28 e 29:

- MUNICÍPIO DE FLORÁI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-140801/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1308/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARARUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5809/23 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE ARARUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-120800/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO-BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1309/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5825/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-150971/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO-ROBSON DA SILVA REIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1312/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5826/23 - CAGE peça nº 8: - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-322124/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, SONIA MARA FIDELIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1313/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 15/03/2023. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 09/03/2023 (peça nº 34). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 13 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-14763/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-DJALMA IVO GRUBE FILHO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1314/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/03/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 13 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-514000/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MARIA DE FATIMA CARVALHO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1315/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/03/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 13 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-440383/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, ROSA DE MELO PRADO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1316/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/03/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 13 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-627823/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, VANIA FIGUEREDO KRAMEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1317/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 16/03/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 13 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-413030/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-ALVARO VERONEZ FILHO, MARIA APARECIDA GARCIA DARIENSO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1318/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 23/03/2023. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 02/03/2023 (peça nº 30). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.
CAGE, em 13 de março de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-145250/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
INTERESSADO-SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1319/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5827/23 - CAGE peça nº 9: - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-609450/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS LOPES, JULIANE THAIS RODRIGUES LEANDRO, LUCÉLIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DE FATIMA DO CARMO, MARINA TIEMI KOBIYAMA SONOHARA, ROSENILDA FERREIRA AMANTE DE OLIVEIRA, SONIA GOMES DA SILVA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1320/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 23/03/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 09/03/2023 (peça nº 16).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-706610/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LIDIA DIAS CECHINATTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1321/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 17/03/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 09/03/2023 (peça nº 36).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-545991/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMAR CAVALIERI PAREDES, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1322/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 10/03/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/03/2023 (peça nº 42).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-151811/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO-EVERTON CASSIO ZANUTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1334/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5829/23 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-140909/23

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO-FABIO HERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1335/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5832/23 - CAGE peça nº 9:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-107676/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO-ADELIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ALICE HRYSYK, ANA PAULA MARINHAK, BERNADETE DE FATIMA LOURENCO, CARINA DE CAMPOS DEL GOBO, CAROLINA HELLER CUNHA KLHEN, CLAUDINEIA CIOMBALO CAMPOS, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, CRISTIANE ROSA, DELIS BRANDAO DA COSTA, EDILAINE MIRANDA DE PAULA, ERICKA FERNANDA DE RAMOS, FABIANA RAMOS, FABIANA SOCOLOSKI KOLISKI, FABIANE RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANO SENKIV, GLOIMAR PEREIRA PAIS, GRINEIA DE OLIVEIRA LUCAS, JHAYNE BORNHOLDT SOARES, JOSIANE DE OLIVEIRA, JULIANA BATISTA DA SILVA TIBLIER, JULIANA CRISTINA NEVES STANG, KELI APARECIDA DE OLIVEIRA, LEANDRO SIRINEU MACHADO, LESANDRA RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA LENZI, MARLUCE POTERIKO, RAFAELA NAYARA DA SILVA, ROSANE DE OLIVEIRA, SILVANA KEKES, SILVIA MARCAL SILVA, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, VANDERLEIA APARECIDA BILESKI, VERONICA CHAVES DE AZEVEDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1336/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5051/23 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-485875/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-ANDRESSA BERGAMO ARLANCH, BACHIR ABBAS, CLEITON MARCEL FAGUNDES, DOUGLAS BENICIO DE OLIVEIRA, EDNILSON DA SILVEIRA, HILTON SANTIN ROVEDA, SANDRA MARA DE MORAES, SILVANA DE FATIMA BANASZESKI, ZULMIRA LOURDES DOS ANJOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1337/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5629/23 - CAGE peça nº 19:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-650370/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO-BARBARA ALVARES DE LIMA PAUL, ELENIR DE LOURDES SIQUEIRA SEBASTIAO, ERIC HENRIQUE DELVECHIO, FLAVIA ANGELICA MENDES, FRANCINNE CALEGARI DE SOUZA, GABRIEL CANDIDO DA SILVA, GABRIELLE DIAS BASILIO, HORALDO DEMACEDA BORGES FILHO, HORTENCIA FABENI DOS SANTOS, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, JULIANA CRISTINA MONTENEGRO DOS SANTOS, LARA DAYEH BOCATO, LORENA BEATRIZ MARTINS ARAKAWA, LORENA COELHO, LORENNIA SOUZA COTA, MARIA ANGELICA DA SILVA DE SA, MARIA SILVIA JORDAN, MARLENI ALBUQUERQUE, NAIARA SALINET DE MELO, RAFAEL BELLO GARCIA, ROSANA SILVA DAMAZIO, SAMARA CRISTINA GENEVAI SOLIMAN, SAMIA RODRIGUES DA SILVA, TATIANA CARNIERI PIERIN, TATIANE CORONADO, VICTOR FERREIRA SERNACHE DE FREITAS, WILLIAM AUGUSTO DA FONSECA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1338/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5736/23 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-636532/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ALVARO TELLES, ANDREIA MARIA SAMPAIO, ANTONIELE DE FATIMA FONTOURA, BEATRIZ WROBEL, ELTON DOS SANTOS DONATO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1339/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4856/23 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-9630/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ADELIA DA CONCEICAO SENNA, ARLINDO SENNA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1340/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5843/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-704127/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, KAREN MENDEZ ALCANTARA, MAURO PEDRO DE LARA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1341/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5849/23 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-185855/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELY ALVES DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, PEDRO GONCALVES DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1342/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5854/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-607199/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, ZILDA MARA SANTOS CAMARGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1343/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5444/23 - CAGE peça nº 38: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de março de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-142282/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-681/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Francisco Beltrão.

Pela Instrução nº 880/22 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, informa que em consulta aos registros deste Tribunal, verificou-se que o Município obteve a Certidão nº 207/2019, diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas[1], conforme art. 4º da IN nº 164/2021[2], que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná.

Informou ainda, que a certidão emitida era referente ao exercício de 2018 e, que no caso em questão, o requerente necessita que as certificações ocorram até o 6º bimestre de 2021.

Desse modo, orientou ao requerente que atendidos todos os requisitos do art. 4º da IN nº 164/2021 e enviado todos os dados eletrônicos do Município ao SIM-AM até o 6º bimestre de 2021, solicite a antecipação da Análise de Gestão Fiscal via Canal de Comunicação deste Tribunal, o CACO, para que posteriormente seja emitida nova certidão diretamente no sítio eletrônico do Tribunal de Contas.

Por fim, considerando que a emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito poderá ser obtida diretamente no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, e que não foi demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, consoante o disposto no art. 289 do RI-TCE-PR e parágrafo único do art. 5º da IN 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opinou pelo indeferimento do pleito.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-operacao-de-credito/236786/area/54>.

2. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33; c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37. Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-14460/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-706/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Rebouças.

Pela Instrução nº 555/23 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que as despesas suportadas com recursos do superávit financeiro são consideradas despesas do exercício em curso, logo, em sendo despesas correntes, impactam na apuração da relação estabelecida no Art. 167-A da CF.

Por tal razão, tendo em vista o descumprimento do Art. 167-A da CF pelo Município de Rebouças, a unidade técnica opinou pelo indeferimento do pedido, ante a impossibilidade de exclusão das despesas correntes executadas com recursos do superávit financeiro de exercícios anteriores sem amparo legal.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-34097/23

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-707/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0317/2023 – GS/SEFA (peça 2) por meio do qual a Secretaria de Estado da Fazenda informa que coordena o desenvolvimento do projeto da solução tecnológica (SIAFIC) Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Estado do Paraná.

Ao final, considerando que o projeto SIAFIC contempla também funcionalidades para prospecção e extração de dados em Business Intelligence (BI), solicitou a designação de um contato deste Tribunal para apresentar o projeto para a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com vistas à melhoria e à facilidade de acesso aos dados pela unidade, principalmente para o Sistema Estadual de Informações - módulo Captação Eletrônica de Dados (SEICED)

Por meio do Despacho nº 96/23 (peça 4) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que "organizou reunião ocorrida em 9 de fevereiro do corrente, nas dependências do Tribunal de Contas, com servidores da SEFA para que se iniciassem as tratativas relativas à demanda apresentada".

Esclareceu, ainda, que em atendimento à solicitação da SEFA, foram designados para tratar da captação de dados do SIAFIC para o SEI-CED e a geração de consultas e relatórios para a fiscalização no referido sistema os servidores José Mario Wojcik, Edilton Soares Rodrigues e Leandro Menezes Rodrigues, sendo que o servidor Marcos Antunes Pereira foi indicado para tratar da criação de controles, consultas e relatórios afetos às rotinas de execução financeira e orçamentária da unidade.

Ressaltou que, neste momento, o acompanhamento por parte dos servidores designados por este Tribunal, restringe-se às tratativas para captação de dados, geração de relatórios e consultas para a fiscalização, tendo em vista a necessidade de adaptações do Sistema Estadual de Informações - módulo Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) ao novo modelo, bem como a criação de controles, consultas e relatórios afetos às rotinas de execução financeira e orçamentária da Diretoria de Finanças (DF) desta Corte.

Diante disso, não havendo recomendação de diligências adicionais e tendo sido atingido o objeto do presente Requerimento Externo, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-662383/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO:-MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-717/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Ourizona por meio do qual encaminhou cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre a referida municipalidade e o Ministério Público do Estado do Paraná em atendimento à cláusula 13.4 do mencionado ajuste (peça 3).

Cientes a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Gestão Municipal bem como a gerência do PROGOV, conforme Despachos nº 1034/22 (peça 14), nº 1311/22 (peça 15) e nº 88/23 (peça 16), respectivamente, e não havendo recomendação de diligências, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-156600/23

ENTIDADE:-VARA CÍVEL DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-VARA CÍVEL DE REBOUÇAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-723/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 152/2023 por meio do qual o Juízo da Vara Cível de Rebouças comunicou esta Corte que nos autos nº 0000133-02.2005.8.16.0081 foi proferida sentença na qual constou a proibição de contratação com o poder público de Eloi Mazur, CPF 538.854.739-68, RG 3.291.395-4, pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo tal anotação ser realizada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Mediante a Informação nº 841/23 (peça 4), a Coordenadoria de Execuções afirmou que não foi possível efetuar a inclusão do referido nome no Cadastro de Impedidos de Licitar mantido por esta Corte devido à ausência da data do trânsito em julgado da sentença publicada em 19/08/2022, para que se possa definir o início do prazo do mencionado impedimento.

Por tal razão, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício ao Juízo da Vara Cível de Rebouças a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja informada a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0000133-02.2005.8.16.0081, de modo que esta Corte possa dar atendimento ao contido no Ofício nº 152/2023.

Referida unidade técnica deverá enviar o citado ofício mediante mensagem eletrônica para o e-mail reb-ju-sccrdcpadp@tjpr.jus.br.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-159294/23
 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SINEEPRES SIND EMPREGADOS EM EMP PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA TRAB TEMP DO EST DO PR
 ADVOGADOS:-ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS
 DESPACHO Nº:-724/23
 Trata-se de petição, subscrita pelo SINEEPRES - Sindicato dos Empregados em Empresas de Serviços a Terceiros Colocação e Administração de Mão-De-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos do Estado do Paraná, requerer o arquivamento da presente, visto que, o objeto foi atuído em duplicidade (peça 9).
 Considerando o acima exposto e o contido na Representação de nº 159545/23, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente feito e seu respectivo arquivamento.
 Gabinete da Presidência, em 13 de março de 2023.
 Assinado digitalmente
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2023
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Security Operations Center (SOC), sem dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo a operacionalização do monitoramento do ambiente tecnológico do TCE/PR, bem como resposta e recuperação dos incidentes de segurança da informação, conforme estabelecido no Termo de Referência.
PREÇO MÁXIMO: R\$ 1.130.193,96.
DATA DE ABERTURA: 28 de março de 2023, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br
 O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

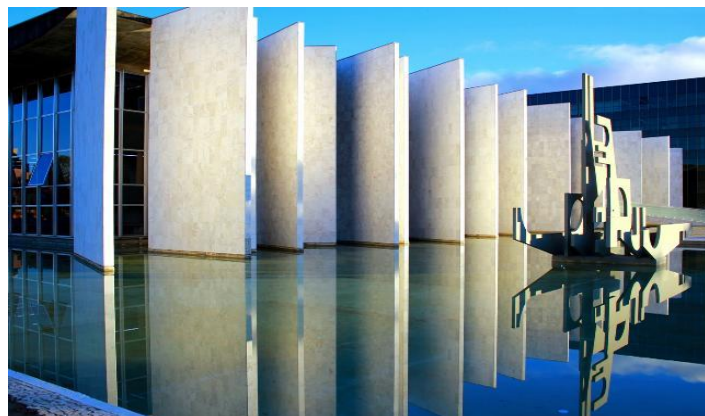
GP - Portarias

PORTARIA Nº 399/23
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 159166/23, resolve
DESIGNAR
 o servidor CELSO OTAVIANO RUTZ, Matrícula nº 50.280-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir NELLY AMARO, Matrícula nº 50.860-8, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação e Cadastro, junto à Diretoria de Protocolo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 27 de março a 2 de abril de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 13 de março de 2023.
 - assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 400/23
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve
DESIGNAR
 o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

| | | |
|--|---|-----------|
| Dados do Convênio | | |
| N.º 02/2023 | | |
| Processo originário: 2463-6/23 | | |
| Partícipe: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR | | |
| Objeto: O objeto do presente Termo é a cooperação entre a COHAPAR e o CESSIONÁRIO, objetivando a cessão da empregada pública CRISTIANE DA CRUZ BUZATO. | | |
| Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes. | | |
| Vigência: de 01/01/2023 a 31/12/2023. | | |
| Função | Responsável | Matrícula |
| Unidade Gestora | Diretoria de Gestão de Pessoas | - |
| Gestor | Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas | - |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 13 de março de 2023.
 - assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

-

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre